



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 134

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			58
Atos do Poder Executivo .....	1	34	
Secretaria de Estado de Governo .....	29	42	58
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....			58
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....	29		
Secretaria de Estado de Cultura .....	29	44	58
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....		44	59
Secretaria de Estado de Educação .....		44	59
Secretaria de Estado do Esporte .....	29	44	59
Secretaria de Estado de Fazenda .....	30		59
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....	32	45	
Secretaria de Estado de Obras .....			60
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	32		61
Secretaria de Estado de Saúde .....	33	48	63
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		55	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		55	
Polícia Civil do Distrito Federal .....		56	
Polícia Militar do Distrito Federal .....		56	64
Secretaria de Estado de Transportes .....	33	56	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		57	64
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		57	
Ineditoriais.....			64

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 28.127, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Delega competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, DECRETA: Art. 1º Fica delegada competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal para celebrar Convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, objetivando a adoção do número de inscrição no CNPJ como identificador cadastral dos contribuintes do Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 125.001495/2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2007  
119º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

##### DECRETO Nº 28.128, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Altera o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O artigo 4º do Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, aprovado pelo Decreto nº. 25.209, de 07 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

...

I – um representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

...

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

...

IV – um representante do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF, que o presidirá; (...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2007  
119º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

##### DECRETO Nº 28.129, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Institui parâmetros para venda direta de imóveis em condomínios em processo de regularização localizados em áreas da TERRACAP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.990, que declarou constitucional a Lei Federal nº 9262/96;

Considerando ser encargo do Distrito Federal intervir no regime de regularização de terra para atender o princípio constitucional do amplo acesso à moradia;

Considerando a situação concreta e irreversível dos imóveis localizados nas referidas localidades, que acena para a necessidade de se apressar o processo de venda direta dos lotes, para se ultimar os processos de regularização de condomínios situados em terras do Distrito Federal;

Considerando que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal dispõe de critérios técnicos para a apuração do valor venal dos imóveis em qualquer área do Distrito Federal, inclusive os localizados nos condomínios em fase de regularização, apontando preço socialmente adequado e justo para os imóveis a serem vendidos diretamente;

Considerando, principalmente, o aspecto de relevância social que envolve a venda direta dos imóveis em condomínios em fase de regularização, DECRETA:

Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP deverá adotar, como regra geral para a venda direta dos imóveis localizados em condomínios em processo de regularização, o valor fixado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal como base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o bem.

Art. 2º Na fixação do valor do preço de cada imóvel a ser vendido diretamente deverá ser considerada apenas a parcela da base de cálculo do IPTU referente ao valor básico do terreno, desconsiderando-se a parcela relativa ao valor básico das construções realizadas no lote.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2007.  
119º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

##### DECRETO Nº 28.130, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 2.103, de 29 de setembro de 1998, que dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento Precário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Distrito Federal poderá emitir Alvará de Funcionamento, a título precário, para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais, instalados em áreas rurais e em parcelamentos passíveis de regularização.

Parágrafo único – Para fins de aplicação deste Decreto, consideram-se parcelamentos urbanos passíveis de regularização aqueles declarados de interesse público.

Art. 2º O interessado deverá requerer o alvará de funcionamento precário junto à Administração Regional da circunscrição em que se localizar o imóvel, fazendo acompanhar o requerimento da seguinte documentação:

I – Para os estabelecimentos instalados em áreas rurais:

a) Declaração da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP acerca da situação fundiária;

b) Laudo técnico elaborado por profissional competente, devidamente registrado no CREA/DF, contendo as características da construção e suas condições de segurança;

c) Comprovante de protocolo ou de registro na Secretaria de Estado de Agricultura, no caso de atividades relacionadas com o abate, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou com produção de mudas e comercialização de sementes e mudas, listadas em ato normativo do

órgão, publicado no DODF.

II – Para os estabelecimentos instalados em parcelamentos passíveis de regularização deverá ser apresentado o documento previsto na alínea “b” no inciso anterior, e também:

- a) Comprovante de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal;
- b) Comprovante do exercício legal da atividade profissional e de inscrição prévia no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;
- c) Comprovante de ocupação do local por meio de conta de luz e água e Imposto sobre a propriedade predial territorial urbana – IPTU.
- d) Documento comprobatório de anuência dos vizinhos, no mínimo os confrontantes e defrontantes, quanto à possibilidade do exercício da atividade no local, em formulário próprio, a ser fornecido pela Administração Regional, quando não houver zoneamento definido em projeto urbanístico.

Parágrafo único – O interessado também deverá apresentar, no ato do requerimento, os documentos exigidos para a concessão de Alvarás definitivos, exigidos pela legislação para o exercício da atividade que pretende desempenhar com o Alvará de Funcionamento Precário.

Art. 3º O Alvará de Funcionamento Precário só será emitido após vistoria realizada pelo setor competente de fiscalização de atividades urbanas, a qual comprovará as informações solicitadas no inciso II, do Art. 2º deste Decreto.

Art. 4º O Alvará de Funcionamento Precário terá validade de 12 (doze) meses.

§ 1º A renovação do Alvará de Funcionamento Precário dar-se-á mediante a reapresentação dos documentos previstos neste Decreto, e desde que não haja projeto urbanístico aprovado para o parcelamento passível de regularização.

§ 2º A partir da aprovação do projeto urbanístico pelo Poder Público para o parcelamento passível de regularização, deverão ser revistos pela Administração Regional da circunscrição em que se localizar o parcelamento de todos os Alvarás Funcionamento Precário, os quais deverão adequar-se aos usos previstos no referido projeto aprovado.

Art. 5º O Alvará de Funcionamento Precário, emitido para estabelecimentos instalados em áreas rurais e em parcelamento passíveis de regularização, não implica o reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produz compromisso ou presunção de regularidade, nos termos da Lei ora regulamentada.

Art. 6º O regime de expedição do Alvará de Funcionamento Precário observará, no que couber, os termos da Lei nº 1.171, de 24 de junho de 1996, e o contido no Decreto 17.773, de 24 de outubro de 1996.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23.042 de 20 de junho de 2002.

Brasília, 12 de julho de 2007.  
119º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 28.131, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Regulamenta o artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a aplicação, às parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Distrital, do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do artigo 31º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006, destinados à apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, elaborados por pessoa jurídica, a serem utilizados em modelagens de Parcerias Público-Privadas - PPPs no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 2º Em conformidade com o disposto na Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, artigo 15, no e Decreto nº 27.965 de 18 de maio de 2007, caberá a Subsecretaria de Captação de Recursos e Parcerias – SUCAP da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, dar suporte operacional e administrativo ao Conselho de Gestão de Parcerias - CGP, no que tange às seguintes fases do processo de autorização e contratação de PPPs:

- I. Registro de intenções de desenvolvimento de PPPs;
- II. Autorização para estudo de viabilidade de PPPs;
- III. Aprovação de estudos de viabilidade de PPPs;
- IV. Aprovação de Edital de Licitação de PPPs;

V. Adjudicação e autorização para contratação de PPPs .

Art. 3º As pessoas jurídicas que pretendam apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverão protocolizar, na SUCAP, requerimento específico de autorização no qual devem a solicitação de inclusão da proposta no Cadastro de PPPs e as seguintes informações:

I - qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação, ramo de atividade, endereço físico e eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos;

II - demonstração da experiência do interessado na realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares aos solicitados;

III – detalhamento das atividades que pretendem realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos.

§ 1º Poderão solicitar registro, no Cadastro de PPPs, pessoas jurídicas da iniciativa privada, associações de empresas privadas e órgãos públicos da administração direta, indireta da e autárquica do Governo do Distrito Federal – GDF.

§ 2º Caberá a SUCAP manter o Cadastro de Registro de PPPs, assim como promover sua publicidade.

§ 3º Considerando a não exclusividade na apresentação de propostas de PPPs, um mesmo projeto poderá ter mais de um registro, sendo cada um associado ao seu proponente.

§ 4º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à SUCAP.

Art. 4º Para efeito do que dispõe o Artigo 3º, o registro de intenção de PPP será efetivado com o protocolo de entrega do requerimento específico na SUCAP, sendo seu comprovante o número do processo.

§ 1º Os registros de PPPs poderão assumir as condições de ativo ou inativo, conforme sua validade estabelecida pelo CGP. Serão classificados como registros inativos as propostas de PPPs em processo de priorização ou não priorizados e os projetos com mais de um ano sem movimentação.

§ 2º A qualquer momento os proponentes poderão solicitar a requalificação de seus registros para o “status” de ativo, cabendo ao CGP a deliberação.

§ 3º O Poder Público não arcará com os gastos das pesquisas, estudos, levantamentos ou investigações não selecionadas.

Art. 5º O CGP, por resolução específica, poderá solicitar projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem de Parcerias Público-Privadas, consideradas prioritárias pelo GDF.

§ 1º A Resolução deverá:

- I - delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- II - indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- III - indicar o valor máximo da contraprestação pública admitida para a Parceria Público-Privadas, sob a forma de percentual do valor das receitas totais do eventual parceiro privado; e
- IV - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e, quando se entender conveniente, na Internet e em jornais de ampla circulação.

§ 2º No estabelecimento do prazo para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, dever-se-á considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua execução.

Art. 6º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva PPP.

Art. 7º Salvo decisão em contrário do CGP, a contraprestação pública nas Parcerias Público-Privadas cujos estudos sejam recebidos nos termos deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento do total das receitas do eventual parceiro privado.

Art. 8º Na elaboração do termo de autorização, a SUCAP deverá reproduzir pelo menos as condições estabelecidas na solicitação, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
Vice-Governador

**JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**  
Secretário de Governo

**HELTON DE FREITAS COSTA**  
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

**RICARDO PINTO VERANO**  
Diretor de Comunicação Oficial

Parágrafo Único – Os custos serão suportados exclusivamente pelos autores da apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações. Os custos do projeto eleito pela Administração deverão ser pagos pelo vencedor da licitação, conforme determina o artigo 21 da Lei nº. 8.987/95.

Art. 9º A autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações:

I - será conferida sempre sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência para a outorga da concessão;

III - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação;

IV - não criará por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração;

V – Será nominal e intransferível

Parágrafo único. A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implicam, em hipótese alguma, co-responsabilidade do GDF perante terceiros pelos atos praticados pelo autorizado.

Art. 10 As autorizações poderão ser revogadas ou anuladas em razão de:

I - descumprimento dos termos da autorização;

II - descumprimento de prazo para reapresentação determinado pela SUCAP, conforme previsto no § 2º do art. 14º deste Decreto;

III - superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, ou incompatibilidade com a legislação aplicável;

IV - ordem judicial;

V - outros motivos previstos em direito.

Parágrafo único. No caso de descumprimento dos termos da autorização, o autorizado será notificado, mediante correspondência com aviso de recebimento, da intenção de revogação da autorização e de seus motivos se não houver regularização no prazo de quinze dias.

Art. 11 Autorizações revogadas ou anuladas não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

Parágrafo único. A comunicação da revogação ou anulação da autorização será efetuada por escrito, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 12 O autorizado poderá desistir a qualquer tempo de apresentar ou concluir os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, mediante comunicação por escrito a SUCAP.

Parágrafo único. Após trinta dias da comunicação da desistência, se não forem retirados pelo autorizado, os documentos eventualmente encaminhados a SUCAP poderão ser destruídos.

Art. 13 O escopo dos projetos de viabilidade de Parceria Público-Privada contendo estudos, levantamentos ou investigações, a serem apresentados pelas empresas proponentes deverão compreender:

I - resumo executivo do projeto:

a) propósito do empreendimento;

b) abrangência do empreendimento;

c) modalidade da PPP;

d) proponente;

e) responsável do proponente, se pessoa jurídica;

f) fontes de recursos;

g) prazo de execução/operação;

h) garantias;

i) projeto conceitual;

II - antecedentes e justificativas:

a) contextualização da proposta;

b) apresentação do proponente;

c) apresentação das vantagens da solução PPP.

III - descrição do projeto de Parcerias Público-Privada:

a) descrição do propósito e da abrangência do empreendimento;

b) descrição dos componentes e da modelagem contratual proposta, incluindo a Sociedade de Propósito Específico – SPE e modelo de contrato de constituição;

c) descrição do esquema operacional;

d) definição das metas, indicadores mensuráveis e desempenho esperado.

IV - custos e prazos;

V - análises de viabilidade:

a) análise de viabilidade técnica;

b) análise de viabilidade institucional;

c) análise de viabilidade econômica:

1. quantificação dos custos econômicos (investimentos, custos operacionais e de manutenção);

2. quantificação dos benefícios econômicos e qualificação dos beneficiários;

3. análise de custo x benefício com o fluxo de caixa correspondente.

d) análise de viabilidade financeira:

1. quadro de usos e fontes, VPL e TIR;

2. estimativa de redução de custos - avaliação do valor presente dos benefícios gerados para o GDF.

e) análise de viabilidade sócio-ambiental;

f) análise das vantagens da modalidade PPP:

1. quantificação das vantagens sócio-econômicas da modalidade PPP em comparação com a execução direta pelo GDF;

2. qualificação das vantagens não econômicas da escolha da modalidade PPP.

VI - análise da matriz de riscos e medidas mitigadoras:

a) risco técnico do projeto;

b) risco da construção;

c) risco operacional;

d) risco da parceria PPP;

e) risco financeiro;

f) risco contratual, normativo, legal e institucional;

g) risco político;

h) e outros.

VII - garantias.

Art. 14 A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados serão realizadas por uma Comissão Técnica – CT, especialmente designada pelo CGP.

§ 1º Caso os projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados necessitem de maiores detalhamentos ou correções, por recomendação da CT, a SUCAP concederá um prazo para reapresentação.

§ 2º A não reapresentação dos detalhamentos ou correções mencionadas no parágrafo anterior, no prazo indicado pela SUCAP, permitirá revogar a autorização.

Art. 15 A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:

I - consistência das informações que subsidiaram sua realização;

II - adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

III - compatibilidade com as exigências técnicas solicitadas pelas Secretarias de Estado do Distrito Federal, seus Órgãos vinculados ou pelo CGP;

IV - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, por parte do vencedor da licitação, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;

V - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

VI - impacto do empreendimento no desenvolvimento sócio-econômico da região e sua contribuição para a integração do Distrito Federal e entorno se aplicável;

VII - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

Art. 16 A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos e investigações no âmbito da Comissão, referendadas pelo CGP, não se sujeitam a recursos na esfera administrativa quanto ao seu mérito.

§ 1º Será selecionado um ou mais projetos, estudos, levantamentos ou investigações em cada categoria, com a possibilidade de rejeição parcial de seu conteúdo, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas com relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§ 2º Caso o CGP entenda que nenhum dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados atendam satisfatoriamente ao escopo indicado na autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, hipótese em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados em trinta dias a contar da data de publicação da decisão, situação em que não haverá qualquer ressarcimento por parte do Governo do Distrito Federal.

Art. 17 O resultado do procedimento de seleção será objeto de resolução específica por parte do CGP, a ser publicado no Diário Oficial e, quando se entender conveniente, na Internet e em jornais de ampla circulação.

Art. 18 Ocorrendo mais de uma manifestação de PPP para o mesmo projeto, todos os projetos de viabilidade aprovados pela CT serão incluídos no edital de licitação.

§ 1º Somente o estudo de viabilidade escolhido pelo vencedor da licitação fará jus ao ressarcimento de custos de que trata os Artigos 6º e 20º deste Decreto.

Art. 19 Os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, que tiverem sido selecionados, terão seus custos analisados pela CT, para eventual ressarcimento por parte do vencedor da licitação.

§ 1º Caso a CT conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com os usuais para projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento pelo vencedor da licitação, assegurado o direito de defesa.

§ 2º O valor arbitrado pela CT poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não forem retirados em trinta dias a contar da data da rejeição.

§ 3º Na hipótese do § 2º, faculta-se à CT escolher outros projetos, estudos, levantamentos ou investigações dentre aqueles apresentados para seleção.

§ 4º O valor arbitrado pela CT deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a quaisquer outros valores pecuniários.

Art. 20 Os valores relativos a projetos, estudos, levantamentos ou investigações selecionados, conforme este Decreto, serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

§ 1º Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projeto, estudo, levantamento ou investigação.

§ 2º O edital para contratação da Parceria Público-Privada conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações utilizados na licitação, assim como as condições do efetivo ressarcimento da empresa vencedora ao autor do projeto selecionado.

Art. 21 Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, projetos, levantamentos e investigações apresentados conforme este Decreto poderão participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços.

Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para contratação de Parceria Público-Privada.

Art.22 Revogam-se as disposições em contrário.

Art.23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2007.  
119º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 28.132, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Delega competência específica ao Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência específica ao Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal para que proceda, com base no artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o parcelamento de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, referente ao Lançamento de Débito Confessado – LDC – DEBCAD nº. 37.045.919-9, de que trata o processo administrativo nº. 360.000.259/2007-SEG, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, INSS, Ministério da Fazenda e qualquer outro Órgão Público que se fizer necessário, podendo este, dentro das suas competências e atribuições, por meio de Portaria, delegar a presente competência ao Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2007  
119º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 28.133, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Altera o § 1º do artigo 1º do Decreto 27.978 de 28 de maio de 2007, publicado no DODF de 29 de maio de 2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando:

O teor do art.55 da Lei complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1992, que criou o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN;

O teor da Lei nº 2.386, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre a composição do CONPLAN;

O disposto na Lei 3.984 de 28 de maio de 2007, que criou o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O § 1º do artigo 1º do Decreto 27.978 de 28 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 29 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São Conselheiros natos:

- I – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;
- II – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- III – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal;
- IV – Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal;
- V – Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- VI – Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal;
- VII – Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal;
- VIII – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal;
- IX – Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal;
- X – Procurador – Geral do Distrito Federal;
- XI – Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
- XII – Presidente do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental;
- XIII – Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2007.  
119º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto-RA I, do Cruzeiro-RA XI, da Candangolândia-RA XIX, do Lago Sul-RA XVI, do Lago Norte-RA XVIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 122 da Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, DECRETA:

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art.1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas Plano Piloto – RA I, Cruzeiro RA – XI, Candangolândia – RA XIX, Lago Sul – RA XVII e Lago Norte – RA XVIII, disciplinando a instalação de meios de propaganda em edificação e no solo nas respectivas áreas urbanas.

Parágrafo único. A instalação de meios de propaganda a que se refere o caput, obedecerá ao previsto na Lei nº. 3.035/2002, neste Decreto e na legislação específica, quando couber.

Art. 2º Integram este Decreto os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Modelo de requerimento;
- b) Anexo II – Modelo de carimbo;
- c) Anexo III – Modelo de declaração para meios de propaganda instalados na edificação e no solo, antes da publicação da Lei nº 3.035/2002;
- d) Anexo IV - Croqui indicativo dos locais permitidos para colocação de meios de propaganda nos lotes edificados e canteiros de obras limítrofes ao Lago Paranoá;
- e) Anexo V - Planilha de Classificação da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, composto por dez folhas;
- f) Anexo VI - Planilha de Classificação da Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI e Sudoeste/Octogonal – RA XXII, composto por cinco folhas;
- g) Anexo VII - Planilha de Classificação da Região Administrativa de Candangolândia - RA XIX, composto por duas folhas;
- h) Anexo VIII - Planilha de Classificação da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, composto por duas folhas;
- i) Anexo IX - Planilha de Classificação da Região Administrativa do Lago Norte – RAXVIII e Varjão – RA XXIII, composto por três folhas;
- j) Anexo X – Exemplos de cálculo da área de exposição dos meios de propaganda.

#### CAPÍTULO II DA PROPAGANDA E SEUS PARÂMETROS

##### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 3º Na instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas do Plano Piloto, do Cruzeiro, da Candangolândia, do Lago Sul e do Lago Norte, aplicam-se, cumulativamente, os parâmetros da Lei nº 3.035/2002 e os estabelecidos por endereçamento neste Decreto, inclusive nas planilhas de classificação de que tratam os Anexos V a IX, observados os planos diretores locais, planos urbanísticos específicos, normas de edificação, uso e ocupação do solo e características físicas das áreas.

Art. 4º A planilha de classificação constitui-se em instrumento básico de agrupamento, exposição e articulação do endereçamento, tipo de propaganda admitido para veiculação em edificação e no solo, e respectivos parâmetros para sua instalação nas diferentes áreas urbanas onde sejam permitidos.

§ 1º Considera-se endereçamento o conjunto de dados que tornam possível identificar um local em área pública, uma via ou trecho desta, bem como a localização de um imóvel ou a designação do próprio imóvel.

§ 2º Os endereçamentos referentes à Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal – RA XXII e à Região Administrativa do Varjão – RA XXIII, criadas depois da publicação da Lei nº 3.035/2002, correspondem aos utilizados nas Regiões Administrativas das quais originaram.

§ 3º Os itens grafados nas planilhas de classificação constituem os parâmetros aplicáveis aos meios de propaganda admitidos nos respectivos endereçamentos.

Art. 5º A instalação de meio de propaganda dependerá de prévia aprovação e licenciamento pelo órgão competente, salvo os casos previstos na Lei nº 3.035/2002 e neste Decreto.

Parágrafo único. Não serão licenciados meios de propaganda para endereçamentos não discriminados neste Decreto, inclusive nas planilhas de classificação que o integram.

Art. 6º Nos termos do art. 56, incisos VI e VII da Lei nº 3.305/02, nenhum meio de propaganda poderá ser instalado em edificações ou lotes com uso residencial, inclusive nas fachadas da edificação correspondente aos pavimentos residenciais de lotes ou projeções de uso misto, exceto para veicular:

I – sinalização oficial;

II – identificação do edifício, quando de tratar de habitação coletiva.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a instalação de faixas em edificação nos lotes L1 - Lotes de Média Restrição e L2 - Lotes de Menor Restrição, da Candangolândia, definidos na Lei Complementar nº 97, de 8 de abril de 1998, que aprovou o respectivo Plano Diretor Local, para identificação provisória de estabelecimentos neles instalados, observando-se nesses casos, a área de exposição máxima de um metro quadrado e o tempo máximo de veiculação de três meses.

##### Seção II

##### Das planilhas de classificação

Art. 7º As planilhas de classificação contêm:

I – o endereçamento; e,

II - a identificação dos parâmetros específicos seguintes:

- a) tipo de propaganda a ser veiculada;
- b) quantidade;
- c) local de fixação;
- d) forma de fixação;
- e) forma de iluminação;
- f) dimensões, quando se tratar de meio de propaganda fixa no solo;
- g) observações.

§ 1º O endereçamento é definido por região, setor, quadra, conjunto, lote, via ou uso, observando-se o seguinte:

I - as denominações utilizadas para o Plano Piloto, Cruzeiro, Sudoeste/Octogonal, Lago Sul e Lago Norte estão em concordância com os termos do zoneamento e setorização estabelecidos no Decreto nº. 11.297, de 4 de novembro de 1988;

II - na Candangolândia, adota-se a categoria de lotes por usos estabelecida no art. 26 da Lei Complementar nº 97/98;

§ 2º Compõem os parâmetros para instalação de meios de propaganda:

I – fixos na edificação, o endereçamento, tipo de propaganda a ser veiculada, local de fixação, forma de fixação e forma de iluminação;

II - fixos no solo, no interior do lote ou em área pública, o endereçamento, tipo de propaganda a ser veiculada, forma de iluminação e quantidade.

§ 3º Para os meios de propaganda fixos na edificação, quando estabelecido nas planilhas de classificação mais de uma opção para o local de fixação, forma de fixação e forma de iluminação, é facultado optar-se pelas possibilidades grafadas ou mesclá-las, desde que respeitado o percentual de exposição estabelecido Decreto.

§ 4º Para os meios de propaganda fixos no solo, no interior do lote ou em área pública, quando estabelecido nas planilhas de classificação mais de uma opção de tipo de propaganda e forma de iluminação, é facultado optar-se pelas possibilidades grafadas ou mesclá-las, desde que respeitado para cada tipo a dimensão a ele correspondente.

§ 5º A forma de fixação diz respeito à posição do meio de propaganda em relação à superfície vertical da edificação, sendo:

I – inclinada, quando a superfície do meio de propaganda apresentar angulação diferente de noventa graus ou cento e oitenta graus em relação à superfície na qual está fixada;

II – paralela, quando a superfície do meio de propaganda possuir distância da edificação igual em toda a sua extensão;

III – perpendicular, quando a maior metragem linear da superfície do meio de propaganda formar ângulo de noventa graus em relação à edificação;

§ 6º O parâmetro dimensão representa o tamanho do meio de propaganda admitido, que pode ser:

I - de pequeno porte, com área total de exposição não superior a seis metros quadrados e altura máxima de quatro metros;

II - de médio porte, aquele com área total de exposição acima seis metros quadrados e inferior ou igual a vinte metros quadrados e altura máxima de seis metros;

III - de grande porte, aquele com área total de exposição acima de vinte metros quadrados e inferior ou igual a trinta e cinco metros quadrados e altura máxima de dez metros;

IV – especial, aquele com área total de exposição acima de trinta e cinco metros quadrados e inferior ou igual a setenta metros quadrados e altura máxima de doze metros.

§ 7º O meio de propaganda a ser instalado no solo, no interior do lote ou em área pública, poderá ter dimensão inferior à definida na planilha de classificação, desde que não resulte em quantidade maior do que a permitida, nem ultrapasse o porte máximo estabelecido.

§ 8º Para efeito de cálculo da altura máxima do meio de propaganda serão considerados todos os elementos acima do solo, inclusive, a altura da base de sustentação do elemento que se encontrar aflorada em relação ao nível da via.

§ 9º As observações enumeradas na alínea g do inciso II deste artigo referem-se a critérios próprios determinados para um ou mais parâmetros fixados, a serem atendidos de acordo com o meio de propaganda correspondente.

#### Seção III

##### Do meio de propaganda no interior dos lotes

#### Subseção I

Dos meios de propaganda fixos no solo

Art. 8º. O meio de propaganda fixo no solo terá sua fundação contida no interior de lote ou projeção, assim como todos os demais elementos dele componentes, não podendo a projeção horizontal do meio avançar além dos limites da unidade imobiliária correspondente.

Art. 9º No interior dos lotes limítrofes ao Lago Paranoá somente será permitida a colocação de meios de propaganda fixos no solo ou por haste de sustentação, no trecho compreendido entre a edificação e a divisa do lote voltada para a via de acesso de maior hierarquia, conforme croqui previsto no Anexo IV deste Decreto.

Art. 10. No interior de lotes ou projeções não edificados poderão ser licenciados meios de propaganda para divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos, bem como de empreendimentos a serem instalados no local, respeitado o estabelecido nas planilhas de classificação anexas a este Decreto.

Art. 11. A instalação de meios de propaganda nos Setores de Recreação Pública Norte – SRPN, de Recreação Pública Sul – SRPS e na Universidade de Brasília – UnB, além de respeitar o disposto na Lei nº 3.035/2002 e neste Decreto, atenderá as normas do projeto específico de cada setor aprovado pelos órgãos e entidades competentes de planejamento urbano e de proteção do patrimônio cultural.

#### Subseção II

##### Dos meios de propaganda fixos em edificação

Art. 12. Para os meios de propaganda fixos na edificação, cujos usos sejam os estabelecidos na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 3.035/2002, o percentual de exposição é de até vinte e cinco por cento da área da fachada, inclusive para as empenas cegas.

Art. 13. A instalação de meios de propaganda nos cercamentos ou muros de estabelecimentos públicos de ensino e centros esportivos será permitida mediante acordo ou convênio, conforme regulamento próprio, devendo respeitar o percentual de exposição de até quarenta por cento da superfície do cercamento ou muro voltado para logradouro público, limitado a

utilização de, no máximo, duas divisas.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata o caput respeitarão as formas e locais previstos nas planilhas de classificação, não podendo ultrapassar a altura máxima definida para o cercamento.

Art.14. Quando se tratar da veiculação de meio de propaganda destinado à identificação do estabelecimento, com patrocinador, a superfície de exposição deste poderá ocupar até vinte por cento da área máxima de exposição do respectivo meio.

Art. 15. Nos Setores de Diversões Norte e Sul – SDN/S será admitida a instalação de meios de propaganda nas fachadas leste voltadas para os Eixos Rodoviários Norte e Sul, vedada a instalação de meios nas fachadas voltadas para o Eixo Monumental, para os Setores Hoteleiro Norte e Sul e para os Setores Comercial Norte e Sul, de acordo com as diretrizes do Relatório do Plano Piloto de Lucio Costa.

#### Subseção IV

##### Dos meios de propaganda fixos em canteiro de obras e estande de vendas

Art. 16. Os parâmetros para veiculação de propaganda em canteiros de obras de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário, e residencial do tipo habitação coletiva são os constantes no Anexo V da Lei nº 3.035/2002.

Parágrafo único. Para os meios de propaganda fixos no tapume, o percentual de exposição para veiculação de propaganda é de até cinqüenta por cento da área da proteção provisória.

Art. 17. Os parâmetros para veiculação de propaganda em canteiros de obras de lotes de uso residencial unifamiliar são os constantes no Anexo VII da Lei nº 3.035/2002.

Parágrafo único. Para os meios de propaganda fixos no tapume, o percentual de exposição para veiculação de propaganda é de até vinte por cento da área do tapume.

Art. 18. No caso de canteiros de obras e estande de vendas situados em lotes limítrofes ao Lago Paranoá, conforme definido nos artigos 33, 35 e 39 da Lei nº 3.035/2002, o local para fixação de meios de propaganda no solo é o previsto no croqui constante do Anexo IV desta regulamentação.

Art. 19. É vedada a instalação de meio de propaganda acima de edificação em construção, ainda que não tenha sido alcançada a altura máxima permitida nas normas vigentes para a área.

#### Seção IV

##### Dos meios de propaganda em áreas públicas

Art. 20. São admitidos meios de propaganda nas áreas públicas seguintes:

I – faixas de domínio ou trechos de faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF, indicadas neste Decreto;

II – indicadas nas planilhas de classificação de que tratam os Anexos V a IX deste Decreto;

III – passíveis de receber faixas no solo, trailers e outros meios;

IV – mobiliário urbano;

V – ambientais protegidas.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto consideram-se áreas ambientais protegidas unidades de conservação, parques e outras áreas protegidas, incluindo jardim botânico e jardim zoológico.

Art. 21. Serão elaborados planos de ocupação para determinação dos locais específicos em que poderão ser instalados meios de propaganda nas áreas públicas a que se refere o art. 20, incisos I, II e III, observando-se a Lei nº 3.035/2002, este Decreto e a legislação específica, no que couber.

§ 1º A elaboração dos planos de ocupação compete:

I – ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, no caso das faixas de domínio ou trechos de faixas de domínio de rodovias integrantes do SRDF;

II – à Administração Regional pertinente, nos demais casos;

§ 2º Os planos de ocupação das áreas públicas serão encaminhados por meio de processo para exame e aprovação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - Seduma, em conjunto com a Coordenadoria das Cidades.

§ 3º Dar-se-á publicidade, no DODF, da aprovação de cada plano de ocupação, inclusive do seu conteúdo mínimo, incluindo, pelo menos, a indicação dos pontos de instalação dos meios de propaganda com as coordenadas respectivas, porte e quantitativo admitidos.

§ 4º Publicado o plano de ocupação nos termos do § 3º deste artigo, caberá ao órgão competente promover as medidas necessárias à realização do procedimento licitatório pertinente.

Art. 22 O plano de ocupação deverá conter, de acordo com o endereçamento, entre outros parâmetros necessários para atender sua finalidade, no mínimo:

I – pontos e respectivas coordenadas do lugar de instalação do meio de propaganda admitido;

II - tipo de propaganda a ser veiculada;

III - porte;

IV - forma de iluminação;

V – quantitativo;

VI - observações.

Art. 23. A elaboração do plano de ocupação não substitui a aprovação de projeto e o licenciamento do meio de propaganda, requeridos nos termos deste Decreto.

Art. 24. A instalação de meios de propaganda em áreas ambientais protegidas será planejada, aprovada e licenciada pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, conforme dispuser legislação específica, excetuadas as instalações previstas nas áreas públicas disciplinadas por este Decreto.

#### Subseção I

##### Das faixas de domínio de rodovias e vias urbanas

Art. 25. Poderão ser instalados meios de propaganda nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal para divulgação de produtos, serviços, marcas e promoções nos endereçamentos seguintes, desde que obedecida à classificação e normas definidas em legislação específica e o espaçamento mínimo entre eles de duzentos e cinqüenta metros, quando localizados na

mesma margem da rodovia:

I – Região Administrativa Plano Piloto:

- a) Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA, nos trechos lindeiros ao Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, Parque da Embrapa - PqEB, Setor de Armazenagem e Abastecimento – SAA, Setor de Oficinas Norte – SOFN, Parque Nacional de Brasília – PqN, Parque de Exposição Agropecuária Granja do Torto – PqEAT; e,  
b) Estrada Parque Guarará – EPGU, nos trechos lindeiros ao Setor Hípico – SHIP e Setor Terminal Sul - STS.

II – Região Administrativa de Candangolândia:

- a) Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA; e,  
b) Estrada Parque Guarará - EPGU;

III - Região Administrativa do Lago Sul, na Estrada Parque Dom Bosco – EPDB e Estrada Parque Cabeça do Veado – EPCV, apenas nas faixas de domínio adjacentes às áreas comerciais.

IV – Região Administrativa do Lago Norte – na Estrada Parque Península Norte - EPPN e Estrada Parque Paranoá - EPPR, apenas nas faixas que se encontrem adjacentes a áreas comerciais.

Parágrafo único. Faixa de domínio é a área lindeira à via, declarada de utilidade pública, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais nos casos de pistas duplicadas, obras de arte, acostamentos, faixas laterais de segurança destinadas ao aumento da capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança ao trânsito.

Art. 26. É vedada instalação de meios de propaganda destinados à divulgação de produtos, serviços, marcas e promoções em área pública nas vias de trânsito rápido de acesso à Ponte das Garças, Ponte Costa e Silva, Ponte JK e Ponte do Bragueto.

#### Subseção II

##### Do mobiliário urbano

Art. 27. O mobiliário urbano poderá veicular os tipos de propaganda seguintes:

- I – identificação do órgão ou entidade vinculado à utilidade pública do mobiliário urbano;  
II - identificação de estabelecimentos no próprio local da atividade, com ou sem patrocinador;  
III – divulgação de produtos, marcas e serviços.

Art. 28. A fixação de meio de propaganda em mobiliário urbano obedecerá às restrições e limitações estabelecidas no Anexo XI da Lei nº 3.035/2002 e neste Decreto.

Parágrafo único. O mobiliário urbano do tipo bancas de jornal e revistas e pontos de táxi poderão veicular propaganda no percentual de exposição de até vinte e cinco por cento da fachada onde se localizará o meio de propaganda.

Art. 29. No caso de veiculação de propaganda em mobiliário urbano como contrapartida do Poder Público ao particular, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 3.035/2002, a Administração Regional encaminhará processo administrativo à apreciação da Seduma, instruído com os seguintes documentos:

- I – projeto do meio de propaganda com detalhamento do tipo de propaganda, localização e dimensão;  
II – planta de locação dos mobiliários urbanos que irão receber a propaganda;  
III – especificação e custo das obras de construção, recuperação ou conservação do mobiliário urbano ou da área pública lindeira.

§ 1º Para os mobiliários urbanos localizados nas Regiões Administrativas do Plano Piloto, do Cruzeiro e da Candangolândia, a Seduma, em caso de manifestação favorável, encaminhará o processo à apreciação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º Obtidas as anuências da SEDUMA, e do IPHAN conforme o caso, a Administração Regional tomará as providências para a realização do procedimento licitatório pertinente.

#### Subseção III

##### Dos bens móveis

Art. 30. Cabe à Secretaria de Estado de Transportes e Licenciamento para instalação de propaganda em veículos automotores, nos termos da legislação específica.

Art. 31. Fica proibida a permanência de reboques, trailers e similares em logradouros públicos desprendidos dos meios condutores com a finalidade única de veiculação de meio de propaganda. Parágrafo único. A proibição expressa neste artigo aplica-se a veículos automotores estacionados por mais de vinte quatro horas em logradouros públicos, com a finalidade única de veiculação de propaganda.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 32. A aprovação do projeto e o licenciamento do meio de propaganda caberão:

- I – ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, no caso de instalação de meio de propaganda nas faixas de domínio das rodovias do SRDF;  
II - ao Instituto Brasília Ambiental, na hipótese de instalação de meio de propaganda em área ambiental protegida;  
III - à Administração Regional pertinente, nos demais casos.

Art. 33. Os prazos para manifestação dos órgãos e entidades competentes são os seguintes:

- I – oito dias, para aprovação do projeto do meio de propaganda;  
II – oito dias, para licenciamento.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão aplicados quando não houver exigências.

§ 2º Quando houver exigências, a contagem do prazo será reiniciada a partir da data do seu cumprimento.

##### Seção II

##### Da aprovação do Projeto

Art. 34. A solicitação para aprovação do projeto do meio de propaganda dar-se-á mediante a apresentação aos órgãos e entidades descritos no art. 32, dos documentos:

- I - requerimento preenchido em modelo, conforme Anexo I deste Decreto;  
II - dois jogos de cópias do projeto do meio de propaganda, assinados pelo proprietário e pelo autor do projeto;  
III - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de autoria do projeto registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal, CREA/DF;  
IV - anuência prévia, quando for o caso, das concessionárias de serviços públicos e dos órgãos e entidades seguintes:  
a) Comando da Aeronáutica, de acordo com o art. 15 da Portaria 1141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, no caso de instalação de meio de propaganda móvel em espaço aéreo e interferências com o cone de aproximação de aeronaves, quando se tratar de propagandas fixas ou móveis;  
b) Capitania dos Portos, no caso de instalação de meio de propaganda em áreas lacustres;  
c) Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran, no caso de instalação de meio de propaganda em áreas lindeiras às vias urbanas;  
d) Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal – DePHA, no caso de instalação de meio de propaganda em bens tombados isoladamente ou definidos em legislação específica como de interesse cultural, no âmbito do Distrito Federal;  
e) Secretaria de Estado de Segurança Pública, no caso de instalação de meio de propaganda na forma de equipamento eólico com capacidade de flutuação no ar, em eventos e demais casos definidos na legislação específica;  
V - comprovante de pagamento de taxas devidas;  
VI - ata da assembléia e convenção do condomínio, quando for o caso.

Parágrafo único. A ata de que trata o inciso VI deste artigo será a da assembléia em que se deliberou sobre a colocação do meio de propaganda em área comum ao condomínio.

Art. 35. O projeto do meio de propaganda será apresentado em cópias legíveis, sem rasuras ou emendas e conterá:

- I - quando estiver instalado no solo, no interior do lote:  
a) planta de locação contendo as dimensões, acessos, lotes ou projeções vizinhas, calçadas, projeção do engenho e afastamentos das divisas devidamente cotados;  
b) elevação principal do meio de propaganda contendo as cotas verticais e horizontais, inclusive altura máxima;  
II - quando estiver instalado na edificação, planta da fachada e elevação do meio de propaganda, contendo as respectivas cotas verticais e horizontais.

§ 1º O projeto do meio de propaganda será apresentado na escala de 1:100 (um para cem), facultada a apresentação em escalas diferenciadas, desde que possibilitem uma melhor visualização dos desenhos.

§ 2º As cotas apresentadas prevalecerão sobre as dimensões e as medidas tomadas em escala, quando existirem divergências entre elas.

Art. 36. O projeto do meio de propaganda será apresentado em pranchas com quaisquer dimensões que não ultrapassem o formato A0 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com carimbo no canto inferior direito, conforme modelo padrão estabelecido no Anexo II deste Decreto.

Art. 37. Os órgãos e entidades descritos no art. 32 deste regulamento poderão exigir:

- I – projetos complementares, detalhes e demais elementos necessários, para fins de análise do projeto apresentado para exame;  
II - laudo técnico de que trata o art. 62 da Lei nº 3.035/2002, a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e registrado no CREA/DF.

Art. 38. O prazo de validade da aprovação do meio de propaganda é de dois anos.

§ 1º Expirado esse prazo sem o devido licenciamento, o meio de propaganda deverá ser novamente aprovado.

§ 2º Se houver alteração da legislação e o meio de propaganda aprovado não estiver licenciado, esse deverá passar por nova aprovação.

Art. 39. Quando se tratar de meio de propaganda com formas irregulares, a área de exposição será definida por meio de um polígono regular que o circunscreva, conforme modelo apresentado no Anexo X deste Decreto.

Parágrafo único. Cabe à Administração Regional ou aos demais órgãos e entidades responsáveis pela análise do meio de propaganda, a aprovação do cálculo apresentado pelo interessado.

Art. 40. Qualquer alteração quanto à forma ou local de fixação, forma de iluminação ou porte do meio de propaganda afixado na edificação ou no interior do lote, será considerada modificação de projeto, o qual deverá passar por nova aprovação, ainda que o conteúdo da propaganda não seja alterado.

Art. 41. Para efeito do cálculo de área máxima de exposição de meio de propaganda em fachadas que possuam torres de circulação vertical, será considerada a superfície frontal das referidas torres, em relação à fachada.

Parágrafo único. O meio de propaganda de que trata este artigo poderá estar totalmente localizado na superfície frontal da torre de circulação vertical, desde que obedecidos aos parâmetros previstos neste Decreto.

##### Seção III

##### Do Licenciamento

Art. 42. Os meios de propaganda no Distrito Federal serão obrigatoriamente licenciados.

Art. 43. A concessão ou permissão de uso será precedida de licitação pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44. A solicitação do licenciamento poderá ser requerida concomitantemente à aprovação do meio de propaganda.

Art. 45. A solicitação para obtenção do licenciamento de meio de propaganda nas Regiões Administrativas de que trata este Decreto dar-se-á após a aprovação do respectivo projeto, mediante apresentação de requerimento conforme Anexo I deste regulamento, acompanhado dos seguintes documentos:

I - na edificação ou no solo, no interior do lote:

- a) comprovante de pagamento de taxas e preços públicos devidos, quando for o caso;
- b) título de propriedade do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, ou contrato com a administração pública ou documento por ela formalmente reconhecido;
- c) um jogo de cópias dos projetos do meio de propaganda relativos a fundações, estrutura e outros complementares, acompanhados de ART registrada no CREA/DF, quando for o caso;
- d) ART do responsável técnico pelo meio de propaganda, registrada no CREA/DF;

II - no solo, em área pública:

- a) comprovante de pagamento de taxas e preços públicos devidos;
- b) cópia do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, se for o caso;
- c) um jogo de cópias dos projetos do meio de propaganda relativos a fundações, projeto estrutural e outros complementares do meio de propaganda, acompanhados de ART registrada no CREA/DF, quando for o caso;
- d) ART do responsável técnico pelo meio de propaganda, registrada no CREA/DF;

III - em eventos:

- a) comprovante de pagamento de taxas e preços públicos devidos;
- b) memorial descritivo contendo formas de fixação e iluminação, dimensões e quantitativos;
- c) croqui indicativo da área a ser ocupada, com a localização dos meios de propaganda a serem instalados;
- d) ART do responsável técnico pela instalação dos meios de propaganda, registrada no CREA/DF.

Art. 46. A autorização de uso de que trata o art. 71, inciso I da Lei nº 3.035/2002 será concedida em caráter precário e com prazo previamente estipulado e dar-se-á, exclusivamente, para faixas e outros meios de propaganda instalados por ocasião da realização de eventos devidamente autorizados pelo Poder Público.

Art. 47. A rescisão do contrato de concessão ou permissão de uso, prevista no art. 71, inciso I da Lei nº 3.035/2002 implicará o cancelamento do licenciamento.

Art. 48. Após análise da documentação apresentada, o órgão ou entidade competente emitirá a licença que autorizará a instalação do meio de propaganda.

Art. 49. Caso o projeto apresente divergência com relação à legislação vigente, órgão ou entidade licenciador comunicará ao interessado, que deverá apresentar nova documentação, no prazo de trinta dias, contado a partir da data de ciência do comunicado, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A licença será indeferida caso persista a mesma irregularidade após a emissão de três comunicados de exigência.

Art. 50. A expedição de novo licenciamento cancela automaticamente o licenciamento anteriormente expedido para o mesmo local.

Art. 51. É obrigatória a permanência de placa indicativa, em local visível no meio de propaganda, contendo o número e a validade do licenciamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput caracterizará a irregularidade do meio de propaganda e implicará na adoção das sanções cabíveis, podendo resultar na retirada do engenho.

Art. 52. O prazo de validade do licenciamento de meios de propaganda instalados na edificação ou no solo, no interior do lote, terá vigência coincidente com o licenciamento da atividade nele exercida.

Art. 53. Os órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento deverão informar da necessidade de apresentação de projetos e documentos complementares para o procedimento, quando for o caso.

Parágrafo único. Os projetos complementares de que trata o caput deste artigo serão elaborados de acordo com a legislação específica e, quando for o caso, submetidos à análise ou aprovação dos órgãos e entidades afetos e das concessionárias de serviços públicos, por ocasião do licenciamento.

Art. 54. A verificação da correspondência entre o projeto do meio de propaganda e os demais projetos complementares será realizada pelos órgãos e entidades licenciadores, conforme a etapa em que forem entregues os referidos projetos.

#### Seção IV

Da regularização dos meios de propaganda existentes

Art. 55. Os meios de propaganda fixos na edificação e no interior do lote ou projeção, que estejam de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 3.035/2002, na data de sua publicação, ficam dispensados da aprovação do projeto, devendo o licenciamento ser iniciado com a apresentação, na Administração Regional respectiva, dos seguintes documentos:

- I - comprovante de pagamento de taxas e preços públicos devidos, quando for o caso;
- II - título de propriedade do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, ou contrato com a administração pública ou documento por ela formalmente reconhecido;
- III - ART do responsável técnico pelo engenho, registrada no CREA/DF;
- IV - apresentação pelo interessado ou seu representante legal de declaração, conforme estabeleci-

do no Anexo III deste Decreto, que assegure o cumprimento dos parâmetros estabelecidos.

Art. 56. Após a apresentação da documentação, a Administração Regional encaminhará o processo administrativo à Subsecretaria de Fiscalização, ou ao órgão de fiscalização que vier a sucedê-la, para realização de vistoria destinada à verificação do cumprimento dos parâmetros constantes da declaração apresentada pelo interessado.

Art. 57. Verificado que os parâmetros declarados atendem o disposto na Lei nº 3.035/2002, o processo retornará à Administração Regional para expedição da licença.

Art. 58. Os meios de propaganda objeto de regularização deverão cumprir as demais disposições constantes neste Decreto, respeitado o disposto na presente Seção.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS PREÇOS DEVIDOS

Art. 59. O preço público por interferência visual e de ocupação de área pública serão pagos em Documento de Arrecadação Único – DAR, com valores discriminados separadamente.

Parágrafo único. O preço público por interferência visual e de ocupação de área pública, nas faixas de domínio das rodovias do SRDF, serão recolhidos por meio de boletos bancários emitidos pelo DER/DF, separados para cada caso.

Art. 60. Para efeito de licitação será considerado como preço mínimo o somatório dos valores definidos para interferência visual e ocupação de área pública estabelecidos nos Anexos XII e XIII da Lei nº 3.035/2002.

Art. 61. Quando se tratar de meios de propaganda afixados nas faixas de domínio das rodovias do SRDF da circunscrição do DER/DF, a definição do preço público por interferência visual considerará o valor básico anual de R\$ 24,00/m<sup>2</sup> (vinte e quatro reais por metro quadrado) para as rodovias de 1ª categoria, reajustáveis com base nos índices de correção vigentes à época.

§ 1º Para as rodovias classificadas de 2ª e 3ª categorias serão aplicados os coeficientes redutores de 0,75 e 0,50, respectivamente.

§ 2º Os engenhos publicitários iluminados sofrerão um acréscimo de dez por cento no preço definido por interferência visual.

§ 3º O valor anual para o preço de ocupação de área pública para os engenhos publicitários de que trata este artigo será de R\$ 54,00/m<sup>2</sup> (cinquenta e quatro reais por metro quadrado), reajustáveis com base nos índices de correção vigentes à época.

#### CAPÍTULO V

##### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62. Será emitido um auto de infração específico para:

I - cada infração cometida;

II - o proprietário e os responsáveis técnicos pela colocação do meio de propaganda.

Art. 63. A prorrogação dos prazos definidos na Lei nº 3.035/2002 para infrações e penalidades, será efetuada pelo diretor ou chefe dos órgãos de fiscalização ou pelo responsável pela fiscalização.

Art. 64. A recusa do proprietário ou do responsável pelo meio de propaganda em assinar o auto de apreensão de materiais e equipamentos, implicará na obrigatoriedade de constarem assinaturas de duas testemunhas no próprio documento.

Art. 65. A tabela de preços unitários para apropriação, pelas Administrações Regionais, dos gastos efetivamente realizados com a remoção e o transporte dos materiais e equipamentos apreendidos será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo órgão competente.

§ 1º Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, independentemente da devolução do bem.

§ 2º O valor referente à permanência no depósito de materiais e equipamentos apreendidos pela Administração Regional será de dois reais e cinquenta centavos por dia ou fração.

Art. 66. A devolução, ao interessado, dos materiais e equipamentos apreendidos, antes de publicada a relação desses no Diário Oficial do Distrito Federal, exige a Administração Regional da referida publicação.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. As Administrações Regionais acionarão o órgão competente para aplicação de sanções cabíveis, se for o caso, quando observadas divergências entre o alvará de funcionamento do estabelecimento e o meio de propaganda licenciado.

Art. 68. Caberá à Seduma propor modificações nas disposições deste Decreto quando constatada a necessidade de ajustes essenciais para efetiva aplicação de seus efeitos, bem como demais regulamentos necessários visando à correta execução da Lei nº 3.035/2002, devendo as propostas ser previamente aprovadas pelo conselho superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.


Art. 69. Os meios de propaganda que se encontrem de acordo com as disposições constantes da Lei nº 3.035/2002 e que estavam licenciados e implantados até o dia 23 de novembro de 2002, terão o prazo de três anos, contados a partir de 08 de março de 2006, para providenciar as adequações necessárias ao que determina a Lei nº 3.035/2002 e este Decreto.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 26.624 de 8 de março de 2006.

Brasília, 12 de julho de 2007.  
119º da República e 48º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**ANEXO I**  
(DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)

	<div style="border: 1px solid black; border-radius: 15px; padding: 10px; display: inline-block;"> <b>REQUERIMENTO</b> </div>	<div style="border: 1px solid black; border-radius: 15px; padding: 10px; display: inline-block;"> <b>PROTOCOLO</b> </div>
(sendo Preposto, preencher no verso.)		
<b>REQUER</b>		
<input type="checkbox"/> Consulta prévia de visto de projeto <input type="checkbox"/> Consulta prévia de aprovação de projeto <input type="checkbox"/> * Visto de projeto de obra inicial <input type="checkbox"/> * Visto de projeto de modificação <input type="checkbox"/> Aprovação de projeto de obra inicial <input type="checkbox"/> Aprovação de projeto de modificação <input type="checkbox"/> Autenticação de plantas <input type="checkbox"/> Autorização para ocupação de área pública com _____	<input type="checkbox"/> Verificação de alinhamento e da cota de soleira <input type="checkbox"/> Alvará de Construção <input type="checkbox"/> Licença de Obra <input type="checkbox"/> Carta de Habite-se <input type="checkbox"/> Atestado de Conclusão <input type="checkbox"/> Substituição do R.T. <input type="checkbox"/> Outros _____	
<b>NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.</b>		
BRASÍLIA-DF, ..... DE ..... DE .....		
_____ <b>REQUERENTE</b>		
<b>DADOS INFORMATIVOS</b>		
LOCAL DA OBRA: _____ _____		
INTERESSADO: _____		
ENDEREÇO: _____	TELEFONE: _____	
IDENTIDADE: _____	CPF/CGC: _____	
AUTOR DO PROJETO: _____	CREA: _____	REG.: _____
ENDEREÇO: _____	TELEFONE: _____	
INSCRIÇÃO NO GDF: _____	CPF/CGC: _____	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: _____	CREA: _____	REG.: _____
ENDEREÇO: _____	TELEFONE: _____	
INSCRIÇÃO NO GDF: _____	CPF/CGC: _____	
FIRMA CONSTRUTORA: _____	CREA: _____	REG.: _____
ENDEREÇO: _____	TELEFONE: _____	
<b>OB.: A retirada de peças e copias do processo serão efetuadas pelo proprietário ou seu preposto.</b>		

**ANEXO I - VERSO**  
(DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)

**DECLARAÇÃO**

O abaixo assinado \_\_\_\_\_ CREA N.º \_\_\_\_\_ na qualidade de autor do projeto, assegura que os parâmetros apresentados no projeto do meio de propaganda encontram-se de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, relativa ao Plano Diretor de Publicidade, sendo estes de sua total responsabilidade e de pleno conhecimento do proprietário da unidade imobiliária onde o meio de propaganda será instalado, que também assina a presente declaração.

\_\_\_\_\_ - DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Proprietário/C.I.

\_\_\_\_\_  
Autor do Projeto

**AUTORIZAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_, proprietário dessa unidade imobiliária, autorizo o Sr.(a), \_\_\_\_\_, C.I. N.º \_\_\_\_\_, como PREPOSTO, a ter poderes de inclusão ou exclusão de peças, bem como consultas e outros atos pertinentes a este Processo.

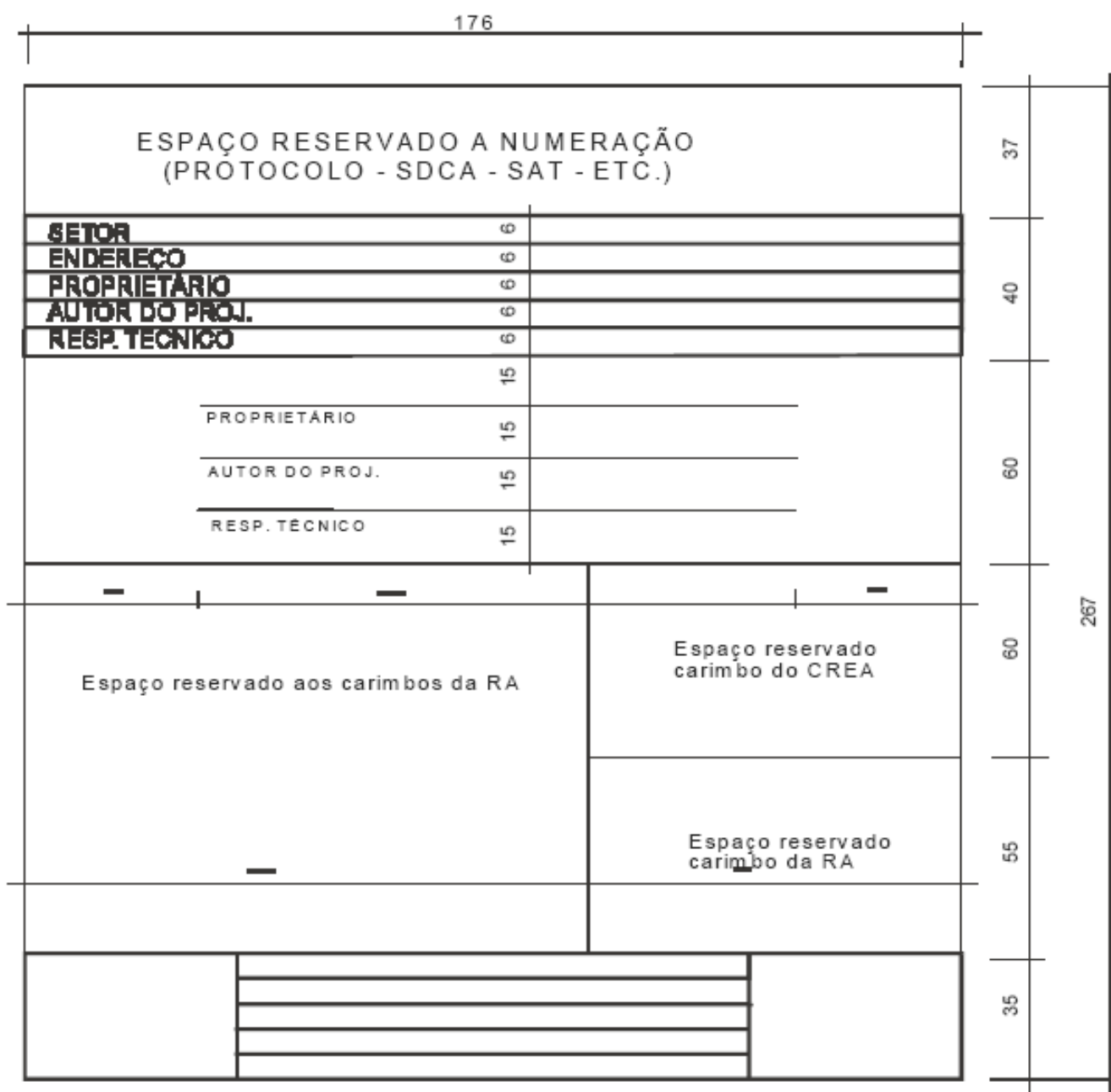
De acordo, firmo a presente, para que surta seus efeitos legais e jurídicos junto a esta Administração.

\_\_\_\_\_ - DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Proprietário/C.I.

**ANEXO II**  
(DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)

**MODELO DE CARIMBO**



**ANEXO III**  
(DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)

Modelo de Declaração para meios de propaganda instalados na edificação e no solo, no interior do lote

**DECLARAÇÃO**

O abaixo assinado \_\_\_\_\_ C.I. N.º \_\_\_\_\_, CPF/ CNPJ \_\_\_\_\_, na qualidade de proprietário ou representante legal, assegura que o meio de propaganda instalado na edificação ou no solo/interior do lote se encontra de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, relativa ao Plano Diretor de Publicidade.

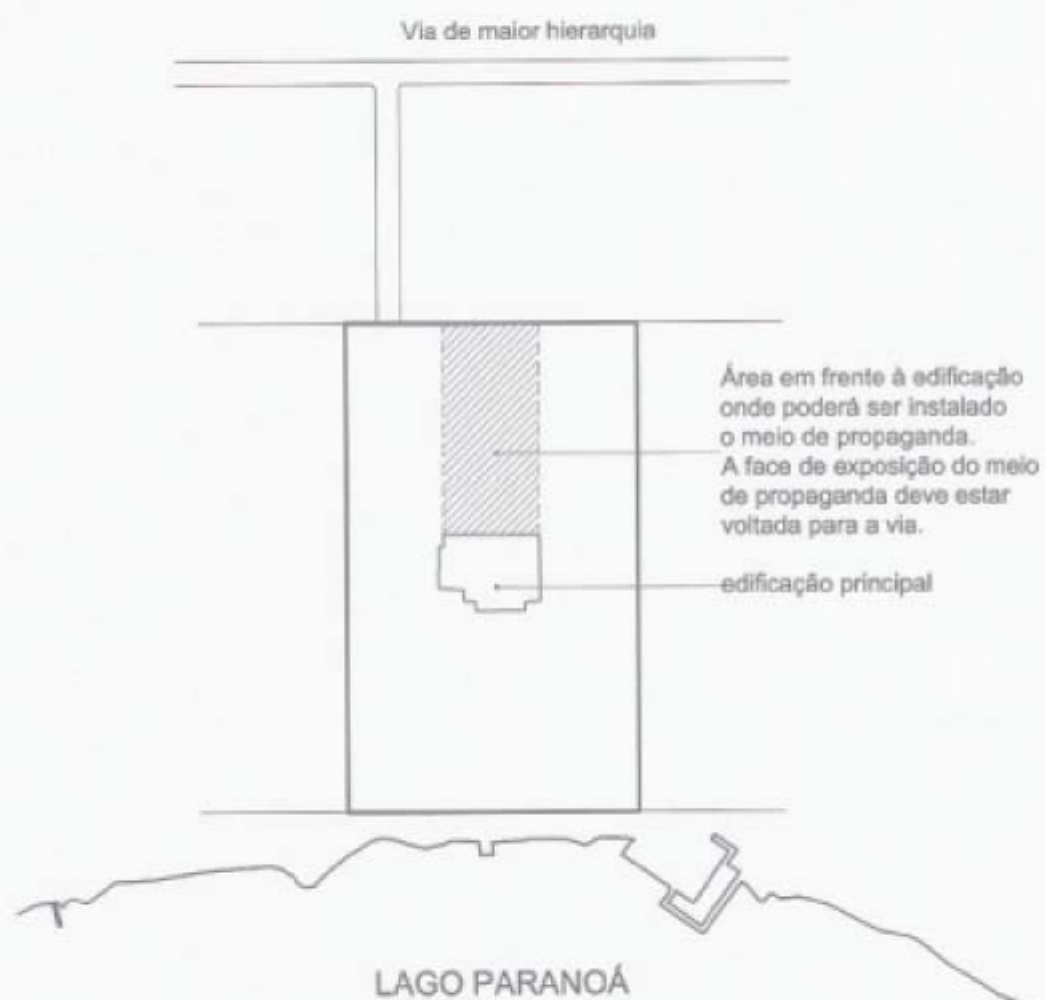
\_\_\_\_\_ - DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
Proprietário ou representante legal


## ANEXO IV

DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007

Croqui indicativo dos locais permitidos para a fixação  
de meios de propaganda nos lotes e canteiros de obras  
limitrofes ao Lago Paranoá



**ANEXO V**  
**( DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)**  
**PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO**  
**REGIÃO ADMINISTRATIVA PLANO PILOTO - RA I**

 <b>FORMA DE FIXAÇÃO</b>	FIXO NA EDIFICAÇÃO				FIXO NO SOLO				OBSERVAÇÕES
	LOCAL DE FIXAÇÃO	FORMA DE ILUMINAÇÃO	NO INTERIOR DO LOTE		FORMA DE ILUMINAÇÃO	NA ÁREA PÚBLICA			
			TIPO DE PROPAGANDA			TIPO DE PROPAGANDA			
TÉRREO PAV. SUPERIORES EMPENA CEGA GALERIA MARQUISE TOLDOS CASTELOS D'ÁGUA SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL	TÉRREO PAV. SUPERIORES EMPENA CEGA GALERIA MARQUISE TOLDOS CASTELOS D'ÁGUA SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL	QUANTIDADE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL. COM OU SEM PATROCINADOR IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL. INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS	QUANTIDADE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL. COM OU SEM PATROCINADOR IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL. INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS	SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL	SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL	SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL	SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL		
ENDEREÇAMENTO CES - Cemitério Sul	PA X I PE	X X X X X X X X X						identificação dos estabelecimentos instalados no interior do lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.	
Galeria dos Estados e Galeria do trabalhador - ERN/S - Eixo Rodoviário Norte e Sul	PA X I PE	X X X X X X X X X X X X						identificação dos estabelecimentos instalados, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.	
SDC - Setor de Divulgação Cultural	PA x x x I PE	X X X X X X X X X X X X	1	P	P	P*	X X X X	1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados. (*) somente para a divulgação de eventos programados para o local.	
SCTN/S - Setor Cultural Norte e Sul	PA X X X I PE	X X X X X X X X X X X X						Podendo optar ou mesclar entre itens assinalados.	
SAA - Setor de Armazenagem e Abastecimento	PA X X X I X PE	X X X X X X X X X X X X	2	M	M	M	M	2 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados. Na utilização em castelo d'água deve ser restrito à face de exposição.	
SAFN/S - Setor de Administração Federal Norte e Sul	PA X X X X I X PE X	X X X X X X X X X X X X	1	P	P		X X X X	1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.	
SAM - Setor de Administração Municipal	PA X X X X I PE	X X X X X X X X X X X X	1	P			X X X X	1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.	

PORTE DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NO SOLO P-Porte Pequeno M-Porte Médio G-Porte Grande E-Porte Especial  
 FORMA DE FIXAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NA EDIFICAÇÃO PA-Paralelo I-Inclinado PE-Perpendicular  
 Página 1 de 10

**ANEXO V**  
**( DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)**  
**PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO**  
**REGIÃO ADMINISTRATIVA PLANO PILOTO - RA I**


 <b>FORMA DE FIXAÇÃO</b>	FIXO NA EDIFICAÇÃO				FIXO NO SOLO				OBSERVAÇÕES
	LOCAL DE FIXAÇÃO	FORMA DE ILUMINAÇÃO	NO INTERIOR DO LOTE		FORMA DE ILUMINAÇÃO	NA ÁREA PÚBLICA			
			TIPO DE PROPAGANDA			TIPO DE PROPAGANDA			
TÉRREO PAV. SUPERIORES EMPENA CEGA GALERIA MARQUISE TOLDOS CASTELOS D'ÁGUA SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL	TÉRREO PAV. SUPERIORES EMPENA CEGA GALERIA MARQUISE TOLDOS CASTELOS D'ÁGUA SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL	QUANTIDADE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL. COM OU SEM PATROCINADOR IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL. INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS	QUANTIDADE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL. COM OU SEM PATROCINADOR IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL. INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS	SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL	SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL	SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL	SEM ILUMINAÇÃO ILUMINADO LUMINOSO VIRTUAL		
ENDEREÇAMENTO SAUN/S - Setor de Autarquia Norte e Sul	PA X X X X I PE	X X X X X X X X X X X X	1	P	P		X X X X	1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.	







**ANEXO V**  
 ( DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)  
**PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO**  
 REGIÃO ADMINISTRATIVA PLANO PILOTO - RA I

 ENDEREÇAMENTO	FORMA DE FIXAÇÃO	FIXO NA EDIFICAÇÃO						FIXO NO SOLO								OBSERVAÇÕES								
		LOCAL DE FIXAÇÃO						NO INTERIOR DO LOTE				FORMA DE ILUMINAÇÃO					NA ÁREA PÚBLICA							
		TÉRREO	PAV. SUPERIORES	EMPENA CEGA	GALERIA	MARQUISE	TOLDOS	CASTELOS D'ÁGUA	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	TIPO DE PROPAGANDA			SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	TIPO DE PROPAGANDA		
Lotes de uso Comercial do SHLN - Setor Hospitalar Local Norte	PA I PE	X X	X X	X X				X X	X X	X X	X X													Identificação dos estabelecimentos instalados no local, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
Lotes de uso Comercial do SHLS - Setor Hospitalar Local Sul	PA I PE	X X	X X	X X				X X	X X	X X	X X													Identificação dos estabelecimentos instalados no local, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
SHN/S - Setor Hoteleiro Norte e Sul	PA I PE	X X	X X	X X		X		X X	X X	X X	X X	1	P		P		X	X	X	X				1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
SHTN/S - Setor de Hotéis de Turismo Norte	PA I PE	X X	X X	X X		X		X X	X X	X X	X X	1	P		P		X	X	X	X				1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
SIG - Setor de Indústrias Gráficas	PA I PE	X X	X X	X X		X		X X	X X	X X	X X	1	M	M	M	M	X	X	X	X				1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
Lotes de uso Comercial- SIG - Setor de Industrias Gráficas	PA I PE	X X	X X	X X	X	X		X X	X X	X X	X X									1*		M		1 por bloco no interior do lote -podendo optar entre os itens assinalados. (*) em área publica, somente para lotes com 100% de ocupação.
SMAN - Setor de Múltiplas Atividades Norte	PA I PE	X X						X X	X X	X X	X X	1	M				X	X	X	X				1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.


PORTE DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NO SOLO P-Porte Pequeno M-Porte Médio G-Porte Grande E-Porte Especial  
 FORMA DE FIXAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NA EDIFICAÇÃO PA-Paralelo I-Inclinado PE-Perpendicular  
 Página 7 de 10

**ANEXO V**  
 ( DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)  
**PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO**  
 REGIÃO ADMINISTRATIVA PLANO PILOTO - RA I

 ENDEREÇAMENTO	FORMA DE FIXAÇÃO	FIXO NA EDIFICAÇÃO						FIXO NO SOLO								OBSERVAÇÕES								
		LOCAL DE FIXAÇÃO						NO INTERIOR DO LOTE				FORMA DE ILUMINAÇÃO					NA ÁREA PÚBLICA							
		TÉRREO	PAV. SUPERIORES	EMPENA CEGA	GALERIA	MARQUISE	TOLDOS	CASTELOS D'ÁGUA	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	TIPO DE PROPAGANDA			SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	TIPO DE PROPAGANDA		
Trecho 3 e 4 do SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul	PA I PE	X X	X X	X X	X X	X		X X	X X	X X	X X	1	M	M	M		X	X	X	X				1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.



**ANEXO V**  
**( DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)**  
**PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO**  
**REGIÃO ADMINISTRATIVA PLANO PILOTO - RA I**

 <b>ENDEREÇAMENTO</b>	<b>FORMA DE FIXAÇÃO</b>	FIXO NA EDIFICAÇÃO						FIXO NO SOLO						<b>OBSERVAÇÕES</b>															
		LOCAL DE FIXAÇÃO		FORMA DE ILUMINAÇÃO		NO INTERIOR DO LOTE		FORMA DE ILUMINAÇÃO		NA ÁREA PÚBLICA																			
		TÉRREO	PAV. SUPERIORES	EMPENA CEGA	GALERIA	MARQUISE	TOLDOS	CASTELOS D'ÁGUA	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE		IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL. COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL. INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL. COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL. INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS		
PTP- Praça dos Três Poderes;SPP- Setor Palácio Presidencial; EMO- Eixo Monumental	PA I PE	X		X				X	X	X	X	1	P					X	X	X	X								1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
PMU - Praça Municipal;EMI- Espalnada dos Ministérios;;ETO- Esplanada da Torre;PFR- Plataforma Rodoviária	PA I PE	X		X				X	X	X	X	1	P					X	X	X	X								1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
SEN-S - Setor de Embaixadas Norte e Sul	PA I PE	X		X				X	X	X	X	1	P					X	X	X	X								1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
UnB - Universidade de Brasília	PA I PE																												De acordo com o Plano Diretor do Campus Universitário ou projeto específico aprovado pelo órgão competente pela gestão da área,observado o art.15 da Lei nº.3.035/2002.
SMU - Setor Militar Urbano	PA I PE																												De acordo com o Plano de Ocupação do Setor aprovado pelo órgão gestor da área, observado o art.21 da Lei nº.3035/02.

PORTE DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NO SOLO P-Porte Pequeno M-Porte Médio G-Porte Grande E-Porte Especial  
FORMA DE FIXAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NA EDIFICAÇÃO PA-Paralelo I-Inclinado PE-Perpendicular  
Página 10 de 10

**ANEXO VI**  
**( DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)**  
**PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO**  
**REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO - RA XI E SUDOESTE / OCTOGONAL - RA XXII**


 <b>ENDEREÇAMENTO</b>	<b>FORMA DE FIXAÇÃO</b>	FIXO NA EDIFICAÇÃO						FIXO NO SOLO						<b>OBSERVAÇÕES</b>															
		LOCAL DE FIXAÇÃO		FORMA DE ILUMINAÇÃO		NO INTERIOR DO LOTE		FORMA DE ILUMINAÇÃO		NA ÁREA PÚBLICA																			
		TÉRREO	PAV. SUPERIORES	EMPENA CEGA	GALERIA	MARQUISE	TOLDOS	CASTELOS D'ÁGUA	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE		IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL. COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL. INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL. COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL. INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS		
Lotes de uso Comercial do SHCAO - Setor Habitacional Coletivo Área Octogonal	PA I PE	X	X	X	X		X	X	X	X	X	1						X	X	X	X	1				M			1 por bloco, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.








**ANEXO VII**  
 ( DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)  
**PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO**  
 REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CANDANGOLÂNDIA - RA XIX

 ENDEREÇAMENTO	FORMA DE FIXAÇÃO	FIXO NA EDIFICAÇÃO							FIXO NO SOLO							OBSERVAÇÕES														
		LOCAL DE FIXAÇÃO		FORMA DE ILUMINAÇÃO		NO INTERIOR DO LOTE			FORMA DE ILUMINAÇÃO		NA ÁREA PÚBLICA																			
		TÉRREO	PAV. SUPERIORES	EMPENA CEGA	GALERIA	MARQUISE	TOLDOS	CASTELOS D'ÁGUA	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL COM OU SEM PATROCINADOR		IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS			
Lotes tipo L1 , com Coeficiente de Aproveitamento 1,5	PA	X	X	X	X		X	X	X	X		1	P	P	P		X	X	X	X										1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
Lotes tipo L1 / 3,0 (MU's)	PA	X	X	X	X		X																						Podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.	
Lotes tipo L1 / 2,4 (MI's) (Via Israel Pinheiro)	PA	X	X	X	X		X																						Podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.	
Lotes tipo L1 / 2,4 (CC - Conjuntos Comerciais)	PA	X	X	X	X		X																						Podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.	
Lotes tipo L1 / 2,4 (Rua dos Transportes)	PA	X	X	X	X		X																						Podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.	


PORTE DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NO SOLO P-Porte Pequeno M-Porte Médio G-Porte Grande E-Porte Especial  
 FORMA DE FIXAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NA EDIFICAÇÃO PA-Paralelo I-Inclinado PE-Perpendicular  
 Página 1 de 2

**ANEXO VII**  
 ( DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)  
**PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO**  
 REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CANDANGOLÂNDIA - RA XIX

 ENDEREÇAMENTO	FORMA DE FIXAÇÃO	FIXO NA EDIFICAÇÃO							FIXO NO SOLO							OBSERVAÇÕES													
		LOCAL DE FIXAÇÃO		FORMA DE ILUMINAÇÃO		NO INTERIOR DO LOTE			FORMA DE ILUMINAÇÃO		NA ÁREA PÚBLICA																		
		TÉRREO	PAV. SUPERIORES	EMPENA CEGA	GALERIA	MARQUISE	TOLDOS	CASTELOS D'ÁGUA	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL COM OU SEM PATROCINADOR		IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS		
Lotes tipo L2 / 2,7 (QOF - Quadras de Oficinas)	PA	X	X	X	X		X																						Podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.




**ANEXO VIII  
( DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)  
PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO  
REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL RA - XVI**

 <b>ENDEREÇAMENTO</b>	<b>FORMA DE FIXAÇÃO</b>	FIXO NA EDIFICAÇÃO								FIXO NO SOLO								<b>OBSERVAÇÕES</b>										
		LOCAL DE FIXAÇÃO				FORMA DE ILUMINAÇÃO				NO INTERIOR DO LOTE				FORMA DE ILUMINAÇÃO					NA ÁREA PÚBLICA									
										TIPO DE PROPAGANDA									TIPO DE PROPAGANDA									
		TÉRREO	PAV. SUPERIORES	EMPENA CEGA	GALERIA	MARQUISE	TOLDOS	CASTELOS D'ÁGUA	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS		SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS	
SHIS - Lotes para Comércio de Uso Múltiplo com ocupação inferior a 100%	PA I PE	X X X	X X X					X X X	X X X			1		P			X X X	X X X										1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
SHIS - Lotes de Uso Coletivo com ocupação inferior a 100%	PA I PE	X X X	X X X					X X X	X X X			1		P			X X X	X X X										1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
SMDB - Lotes de Uso Coletivo com ocupação inferior a 100%	PA I PE	X X X	X X X					X X X	X X X			1		P			X X X	X X X										1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
SMDB - Lotes de Comércio Local com 100% de ocupação	PA I PE	X X X	X X X					X X X	X X X								X X X	X X X	1						P			1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
Setor de Chácaras - Lotes de Uso Coletivo e de Comércio de Bens e de Serviços	PA I PE	X X X	X X X					X X X	X X X			1	P				X X X	X X X										1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.
SHIS - Setor de Habitações Individuais Sul - QI 11 - Lotes Comerciais e QI 09/11	PA I PE	X X X	X X X					X X X	X X X								X X X	X X X		2					M			1 por quadra, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.


PORTE DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NO SOLO P-Porte Pequeno M-Porte Médio G-Porte Grande E-Porte Especial  
FORMA DE FIXAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NA EDIFICAÇÃO PA-Paralelo I-Inclinado PE-Perpendicular  
Página 2 de 2

**ANEXO IX - (DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)  
PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO  
REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE - RA XVIII  
E REGIÃO ADMINISTRATIVA DO VARJÃO - RA XXIII**

 <b>ENDEREÇAMENTO</b>	<b>FORMA DE FIXAÇÃO</b>	FIXO NA EDIFICAÇÃO								FIXO NO SOLO								<b>OBSERVAÇÕES</b>											
		LOCAL DE FIXAÇÃO				FORMA DE ILUMINAÇÃO				NO INTERIOR DO LOTE				FORMA DE ILUMINAÇÃO					NA ÁREA PÚBLICA										
										TIPO DE PROPAGANDA									TIPO DE PROPAGANDA										
		TÉRREO	PAV. SUPERIORES	EMPENA CEGA	GALERIA	MARQUISE	TOLDOS	CASTELOS D'ÁGUA	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS		SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABEL COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABEL INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS		
SHIN - Setor Habit. Individ. Norte - p/cada Conjunto Comercial do Canteiro Central da EPPN	PA I PE	X X X				X		X X X	X X X																				Podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados.



ANEXO IX - (DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007)  
 PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO  
 REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE - RA XVIII  
 E REGIÃO ADMINISTRATIVA DO VARJÃO - RA XXIII

 ENDEREÇAMENTO	FORMA DE FIXAÇÃO	FIXO NA EDIFICAÇÃO								FIXO NO SOLO								OBSERVAÇÕES											
		LOCAL DE FIXAÇÃO				FORMA DE ILUMINAÇÃO				NO INTERIOR DO LOTE				FORMA DE ILUMINAÇÃO					NA ÁREA PÚBLICA										
		TÉRREO	PAV. SUPERIORES	EMPENA CEGA	GALERIA	MARQUISE	TOLDOS	CASTELOS D'ÁGUA	SEM ILUMINAÇÃO	ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABELIMENTOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS	SEM ILUMINAÇÃO		ILUMINADO	LUMINOSO	VIRTUAL	QUANTIDADE	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO EDIFÍCIO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO ESTABELIMENTO COM OU SEM PATROCINADOR	IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS ESTABELIMENTOS NA EDIFICAÇÃO	DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS, MARCAS, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS			
Vila Varjão - Lotes de Uso Coletivo	PA	X	X	X		X	X					1	M	M	M		X	X	X	X								1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados	
	I	X							X	X	X	X																	
	PE																												
DSG-Mex - Diretoria de Serviços Geográficos - Min. Exército	PA	X		X			X					1	M				X	X	X	X								1 por lote, podendo optar ou mesclar entre os itens assinalados	
	I						X	X	X	X							X	X	X	X									
	PE																												

PORTE DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NO SOLO P-Porte Pequeno M-Porte Médio G-Porte Grande E-Porte Especial  
 FORMA DE FIXAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS FIXOS NA EDIFICAÇÃO PA-Paralelo I-Inclinado PE-Perpendicular  
 Página 3 de 3

# Diário Oficial do Distrito Federal agora completo na Internet



Você já pode acessar todos os atos do governo do Distrito Federal pela internet.

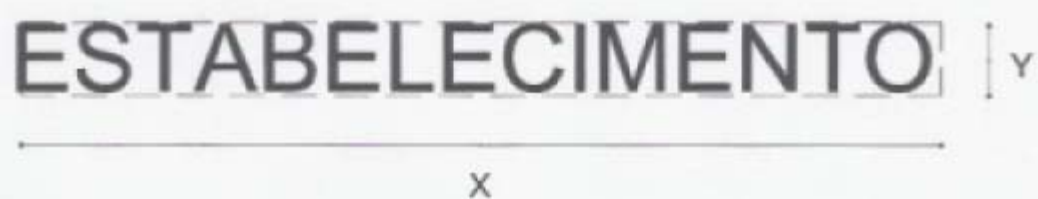
[www.buriti.df.gov.br](http://www.buriti.df.gov.br) 

**ANEXO X**

DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JUNHO DE 2007

Exemplos de cálculo da área de exposição  
dos meios de propaganda

## Exemplo 1



## Exemplo 2



$$A = X \times Y \times Z^*$$

\* Z - nº de faces do meio de propaganda

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO****COORDENADORIA DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO**

ORDENS DE SERVIÇO DE 12 DE JULHO DE 2007

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: TORNAR SEM EFEITO na Ordem de Serviço de 06 de junho de 2007, publicada no DODF nº 110, de 11 de junho de 2007, página 28, a Comissão de Tomada de Contas Especial, do processo 134.000.471/2007, incumbida de apurar fatos referentes a Bens não localizados.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.112/90, observando ainda o disposto no Ofício nº 3668/2005-COR-CGDF, constante dos processos 134.000.555/2007, resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estipulado para apresentação do relatório conclusivo da Comissão instituída através da Ordem de Serviço de 06 de junho de 2007, publicadas no DODF nº 110, de 11 de junho de 2007, página 27, a partir de 12 de julho de 2007.

EDUARDO AUGUSTO LOPES

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 11 DE JULHO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XLIII e XLVI, artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: TORNAR SEM EFEITO a permissão de uso do Box nº 456 da Feira da Ceilândia Sul/DF – localizada na QNM 15 A/E ao lado do lote “D”, porque o interessado desistiu da Autorização de Uso. Esta ordem de serviço entra em vigor na data da publicação.

ADÃO NOÉ MARCELINO

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 05 DE JULHO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guar´, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: REVOGAR a Ordem de Serviço nº 33, de 28 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 124, de 29 de junho de 2007, página 52.

DEVERSON LETTIERI

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR  
DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 12 DE JULHO DE 2007.

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e o ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO-SIA - RA XXIX, EURÍPEDES LEÔNCIO CARNEIRO, no uso das atribuições da Lei nº 3.618 de 14 de julho de 2005, que cria a Administração Regional do SIA – DF, INSTITUIR o CONSELHO CONSULTIVO e PROPOSITIVO da Cidade do SIA, biênio 2007/2009 resultado de inúmeras reuniões com todos os segmentos organizados que indicaram os seus representantes e os mesmos farão com o Administrador Regional uma Administração compartilhada, visando a melhoria da Cidade diante de todas as demandas que transformarão a Cidade do SIA, no maior Shopping a céu aberto de Brasília e modelo para todo o país. São membros do CONSELHO CONSULTIVO e PROPOSITIVO da Cidade do SIA para o biênio 2007/2009: Cecin Sarkis, Cláudio da Costa Vargas, Hélio Aveiros, Isaac N. de Oliveira, Valmir Pedro da Silva, Absalão Ferreira Calado, Fernando Costa Gontijo, Maria José Campos da Silva, Vanildo Gomes Soares, José Urbano Duarte Mahmud, Augusto Ewald, Carlos B. Barbosa, Tatiane da Silva Cruz, Valmir Pedro da Silva, Luis Otavio da Justa Neves, José Roberto da Sfair Macedo, Fabio Belarmino Valença, Marcontoni B. Montezuna, Luis Augusto Dutra, Izilda Nascimento de Souza, Régton Quei-

roz de Menezes, Fernando de Paula Soares, Juliano Calazans Gonçalves, Roberto Mauricio Soares, Kátia Cristina Costa Leite, Lúcia de Barros Novita Ramos, José Carlos de Almeida, Juscelino Belarmino Valença, Messias Carlos de Sobrinho, Tarciso Alves de Oliveira, Marcos Morchol, Edson Maia, Luiz Fernando Machado e Silva, Miguel Soares Neto.

EURÍPEDES LEÔNCIO CARNEIRO

Administrador

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA****FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 09 de julho de 2007.

Processo: 193.000.077/2007. Interessado: MARIA LUÍZA ORTIZ ALVAREZ. Título: “VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE LINGÜÍSTICA APLICADA”. Termo de Ratificação: RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretoria da Unidade de Administração Geral, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 39.765,98 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em favor de MARIA LUÍZA ORTIZ ALVAREZ, para a execução do evento acima mencionado, a realizar-se no período de 09 a 11/07/2007.

MARIA AMÉLIA TELES

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de junho de 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000.773/2007, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Violoncelista ANTONIO MENESES, representado pela empresa ADORNO PRODUÇÕES ART. CULT E CINEMATOGRÁFICAS LTDA., no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), que irá apresentar-se no Concerto do dia 26 de junho de 2007, dentro da Programação da Orquestra Sinfônica Do Teatro Nacional Cláudio Santoro, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE**

PORTARIA DE 10 DE JULHO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, e Considerando que compete, unicamente, ao Secretário de Estado de Esporte autorizar o uso das unidades administradas pela pasta de esporte, mediante assinatura de ajuste, na forma dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 21.944/2001, combinado com o artigo 1º, inciso VIII do Decreto nº 26.688/06:

CONSIDERANDO que a área existente debaixo da arquibancada principal do Autódromo Nelson Piquet não tem destinação especificada em norma, não se prestando a uso;

Considerando que a mencionada área não consta do rol de espaços de possível cessão, mediante ajuste, constante do anexo I do Decreto nº 21.944/01,

Considerando que a área que se pretende utilizar não oferece segurança ao público frequentador;

CONSIDERANDO que o pedido trata da instalação e montagem de uma casa noturna, atividade não contemplada pelo artigo 1º do Decreto nº 21.944/01;

CONSIDERANDO que a utilização pretendida no processo administrativo nº 220.000.218/2007 não tem caráter de evento transitório de realização episódica de curta duração;

CONSIDERANDO que não se verifica no pleito objeto do referido processo a presença de interesse público, guardando, sim, mero interesse privado de natureza comercial;

Considerando que é vedado ao administrador público incentivar, com o uso de bens ou recursos públicos, atividade particular comum passível de competição, sem o necessário procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a cidade de Brasília é tombada como Patrimônio Cultural da Huma-

nidade e que qualquer intervenção deve ser submetida a minucioso processo de análise e autorização por parte dos órgãos competentes.

CONSIDERANDO a realização de obras sem a necessária e imprescindível autorização legal;

CONSIDERANDO a ilegalidade do ato que permitiu, sem qualquer procedimento administrativo e celebração de ajuste formal, a utilização da área inferior da arquibancada do Autódromo Nelson Piquet, para a finalidade mencionada no Processo Administrativo nº 220.000.218/2007;

CONSIDERANDO a absoluta falta de competência do servidor público signatário da supracitada autorização;

CONSIDERANDO que cumpre ao Administrador o fiel atendimento dos termos a legislação de regência, mormente aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade; resolve:

TORNAR NULA a Autorização emitida pelo Subsecretário de Eventos e Administração dos Espaços Esportivos, datada de 27 de abril de 2007, que liberou a utilização da área de 1.000 m<sup>2</sup>, sob a arquibancada principal do Autódromo Nelson Piquet, para realização de Eventos Festivos, no período de 28 de junho a 30 de setembro de 2007, pela Empresa Montagem Estruturas para Eventos, representada por Eurico Baptista da Costa Neto.

ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 70/2007.  
(PROCESSO 040.001.734/2007)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o Presente Termo de acordo de Regime Especial com a empresa GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CSG 10 LT 06/07 GALPÃO 02 PARTE C – TAGUATINGA SUL - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.440.555/002-65 e no CNPJ/MF sob o nº 00.774.265/0006-51, neste ato representada pelo seu sócio administrador, SANDRO ANTÔNIO SCODRO, portador da Cédula de Identidade nº 1.989.524 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.790.468-71, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.001.734/2007.

Brasília/DF, 11 de julho de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

DESPACHOS Nº 21, DE 12 DE JUNHO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso V do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 29, de 28 de março de 2007, autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.003825/2007, CORDELIA VALADARES AFFONSO, IPVA, R\$1.180,46; 124.008927/2005, ELISABETH NASSER SILVA, IPTU, R\$ 471,26; 124.002119/2007, PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO, TLP, R\$ 685,50; 124.004840/2007, MARIA DO CARMO MOULIN PEDROSA MOURA, IPVA, 370,66; 124.004681/2007, PUBLILIO SEJANO COUTINHO MADRUGA, IPVA, R\$248,90; 124.002118/2007, RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO, TLP, R\$ 686,90; 124.002865/2006, LUCIANO SANTOS PEREIRA, IPTU, R\$537,27; 124.002604/2007, CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON, IPTU, R\$84.372,85; 048.004575/2007, MARIA AURENICE DE FREITAS GONÇALVES, IPVA R\$ 84,26; 124.004813/2007; ZENILDE CARVALHO DINIZ, IPVA, R\$ 310,00; 124.003976/2007,

MARILDA MARQUES DE ARAUJO E RODRIGUES, IPVA, R\$918,56; 124.00280/2004, MARIA AUREA BASTOS, CIP, R\$ 142,03; 124.004634/2007, ALEX LEANDRO OLIVEIRA, IPVA, R\$ 241,47.

FRANCISCO CORREA RABELLO

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 56, DE 11 DE JULHO DE 2007.

Isenção de ITCD - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV, da Lei nº 10/88, fundamentada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a(s) transmissão (ões) causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa(as) que especifica(m), conforme número do processo, interessado(a), CPF, “de cujus” e data do óbito: 0047-001596/2007, Felipe Gomes Alves (menor), representado por Mônica Gecilda Alves, 602.925.551-72, Geovanio Gomes Alves, 26 de outubro de 2002 e 0047-001611/2007, Daniele Almeida Cavalcanti, 012.413.211-16, Helena Maria Almeida Cavalcanti, 28 de setembro de 2004, ambos indeferidos pelo seguinte motivo: não eram os “de cujus” - cada um - proprietários de um único imóvel, conflitando com o inciso I do artigo 1º da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o que determina o artigo 111, II da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o (a) interessado (a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 57, DE 11 DE JULHO DE 2007.

Restituição de Tributos - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29, de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição (ções) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0040-001767/2002, José Alves dos Santos, 373.253.375-15, IPTU/TLP-2002 (pagamento a maior - imóvel 4815175-0), peticionado por agente não capaz, sem procuração específica, conflitando com o artigo 64, VI do Decreto nº 16.106/94 e artigos 115 e 653 da Lei nº 10.406/2002; 0048-005711/2006, Joel de Sousa Anselmo, 150.689.351-15, IPVA/2005 (veículo JFQ 4478), não houve pagamento indevido ou maior que o devido, conflitando com o determinado no artigo 56, Inciso I do Decreto nº 16.106/1994. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 67, do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 58, DE 11 DE JULHO DE 2007.

Restituição de Tributos - Deferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29, de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, DECLARA que foi (ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-001382/2006, Severina Maria de Oliveira, 718.724.341-34, ITCD (Guia nº 05/07/2006/434/000009-7), R\$ 306,40. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 06 DE JULHO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido, valores das renúncias do IPTU e TLP e exercício): 122000372/2007, VICENTE SANTANA DA CONCEIÇÃO, 084909371-68, 5011249-X, SRL V BURITIS QD 6 CJ H LT 29 – PLANALTINA/DF, 100, R\$59,23 e R\$71,21, 2007; 122000284/2007, ROSA PIRES MACIEL, 151825681-34, 4000081-8, ST TRAD QD 12 AV INDEPENDÊNCIA LT 4 – PLANALTINA/DF, 100, R\$157,24 e R\$ 71,21, 2007; 122000239/2007, MARIA CASSIMIRA DA SILVA, 417740191-91, 4693178-3, SRL V BURITIS QD 13 CJ 9 LT 10 – PLANALTINA/DF, 100, R\$55,43 e R\$71,21, 2007; 122000374/2007, RAIMUNDO EVANGELISTA APOSTULO, 4559649-2, SRL V BURITIS QD 10 CJ G LT 16 – PLANALTINA/DF, 100, 77,65 e 71,21, 2007. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59, DE 06 DE JULHO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): - 122.000.239/2007, MARIA CASSIMIRA DA SILVA, 417740191-91, concessão do amparo assistencial posterior ao fato gerador do tributo, SRL V BURITIS QD 13 CJ 9 LT 10 - PLANALTINA/DF, 4693178-3, 2006; 122.000.423/2007, JOAQUIM PINTO DE SOUZA, 057106421-34, área superior a 120 m2 e imóvel objeto de inventário, SRL V BURITIS QD 1 CJ C LT 31 – PLANALTINA/DF, 2006 e 2007; 122.000.351/2007, GERALDA ALMEIDA CAMPOS, 116952691-87, área superior a 120 m2, SRL V BURITIS QD 4 CJ J LT 24 – PLANALTINA/DF, 4102877-5, 2007; 122.000.269/2007, EXPEDITO DE SOUSA MANGUEIRA, 525125174-20, renda mensal superior a dois salários mínimos, SRN-A QD 4 CJ 4K LT 4 – PLANALTINA/DF, 4620622-1, 2007; resolve: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. Os requerentes têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 67, § 2º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 60, DE 06 DE JULHO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, pela constatação da área construída do imóvel ser superior a 120 metros quadrados, na seguinte ordem: (Processo, Interessado, Endereço do Imóvel, Nº de Inscrição, Data da Vistoria/Fim da Isenção): 122.000.209/2007, YASUKO TANAKA, ST TRAD QD 69B RUA HUGO LOBO LT 8 – PLANALTINA/DF, 3083235-7, 22/06/2007; 122.000.193/2007, JOSÉ XAVIER DA SILVA, SRN-A QD 2 CJ 2F LT 28 – PLANALTINA/DF, 4619159-3, 22/06/2007; 122.000.332/2007, ALIXANDRINA FIGUEIREDO DA COSTA, ST TRAD QD 94 RUA 19 DE AGOSTO LT 16 – PLANALTINA/DF, 4756726-0, 02/07/2007; 122.000.750/2006, AIRES MADEIRA DE ALBUQUERQUE, SRL V BURITIS QD 10 CJ G LT 6 – PLANALTINA/DF, 4559639-5, 22/06/2007; 122.000.395/2007, GERALDO RIBEIRO DA COSTA, ST TRAD QD 60 RUA 15 DE

NOVEMBRO LT 12 – PLANALTINA/DF, 4825664-1, 02/07/2007. Cabe ressaltar que no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão, conforme previsto no artigo 70, inciso II, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 61, DE 06 DE JULHO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a contar de 22/06/2007, em função da constatação, naquela data, de que o (a) requerente não reside no imóvel objeto da isenção, na seguinte ordem: (Processo, Interessado, Endereço do Imóvel e Nº de Inscrição): 122.000.655/2007, AVELINA NERES DE SANTANA, S V VICENTINA QD 6 LT 23 – PLANALTINA/DF, 4100165-6. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, inciso II, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

**POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 06 DE JULHO DE 2007

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA DO IMPOSTO sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a contribuinte abaixo discriminada, em relação ao bem deixado por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, de Cujus, Óbito, Valor da Renúncia: 0049.000.227/2007, MARIA EDLEUZA DE M CABRAL, SEVERINO POLICARPO CANDIDO, 19/12/2001, R\$635,72. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

**AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA**

DESPACHO DO GERENTE

Em 12 de julho de 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, publicada no DODF nº 61, de 28 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.936/2007, Faridah B. Awang Ngah, 741.000.841-53, ICMS, R\$ 210,93; 2) 125.000.937/2007, Zafrizan Bin Abdul Karim, 743.641.621,91, ICMS, R\$ 231,05; 3) 125.000.939/2007, Velia Adrianna Hein, 738.763.051-57, ICMS, R\$ 270,34; 4) 125.000.941/2007, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 272,48; 5) 125.000.942/2007, Embaixada da República do Paraguai, 04.443.623/0001-90, ICMS, R\$ 8,83; 6) 125.000.943/2007, Adélio Ruiz Díaz, 714.897.031-87, ICMS, R\$ 92,24; 7) 125.000.944/2007, Antonia Elizabet Caballero de Ramos, 743.850.031-49, ICMS, R\$ 89,94; 8) 125.000.945/2007, Carlos Alfredo Closs Ayub, 135.570.428-63, ICMS, R\$ 113,77; 9) 125.000.946/2007, Igor Alberto Pangrazio Vera, 738.448.021-34, ICMS, R\$ 70,59; 10) 125.000.947/2007, Luis C. Gonzáles Arias, 713.835.301-49, ICMS, R\$ 22,39; 11) 125.000.948/2007, Roberto Hugo Benítez Fernández, 739.709.561-53, ICMS, R\$ 95,94.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Recurso Voluntário nº 151/2007. Recorrente: VORIQUEZ COMÉRCIO DE OPTICA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VORIQUEZ COMÉRCIO DE OPTICA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.000.733/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 20637/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de maio de 2007 (documentos de fls. 25). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de abril de 2007 (fls. 17), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

Recurso Voluntário nº 152/2007. Recorrente: MM RODRIGUES GALVÃO - ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MM RODRIGUES GALVÃO - ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.000.763/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 21259/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de maio de 2007 (documentos de fls. 17). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de abril de 2007 (fls. 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

Recurso Voluntário nº 153/2007. Recorrente: OCCHIALI BELLUNO COMÉRCIO DE OPTICA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. OCCHIALI BELLUNO COMÉRCIO DE OPTICA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.000.744/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 20879/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de maio de 2007 (documentos de fls. 26). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de abril de 2007 (fls. 22), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

Recurso Voluntário nº 156/2007. Recorrente: CFC-B GAROTHA LTDA - ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CFC-B GAROTHA LTDA - ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.000.732/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 20633/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de maio de 2007 (documentos de fls. 20). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de abril de 2007 (fls. 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,  
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 05 de julho de 2007.

Processo: 0015.003.190/2006. Interessado: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Assunto: APURAÇÃO DE FATO. Tendo em vista o Parecer nº 001/2007, da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria, acolho as conclusões da Comissão de Processo

Administrativo Disciplinar que trata o processo 0015.003.190/2006 e determino, com fundamento no artigo 145, inciso I, da Lei nº 8.112/90, o arquivamento do feito.

RAIMUNDO RIBEIRO

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 10 de julho de 2007.

Processo: 0400.000.095/2007. Interessado: SEJUS. Assunto: APURAÇÃO DE FATO. Tendo em vista o despacho de fls 20 a 22, acolho as conclusões da Corregedoria desta Secretaria e determino, com fundamento no artigo 145, inciso I, da Lei nº 8.112/90, o arquivamento do processo 0400.000.095/2007.

RAIMUNDO RIBEIRO

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO**

PORTARIA CONJUNTA Nº 67, DE 11 DE JULHO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem: DESCONTINGENCIAR as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 1.391.052,00 (hum milhão e trezentos e noventa e um mil e cinqüenta e dois reais) na forma que específica:

Unidade Orçamentária: 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Unidade Gestora: 190101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.391.1318.3941.0007

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	300	157.651,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 17.451.3300.3622.0003

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	331	1.233.401,00

RICARDO PINHEIRO PENNA

LUIZ TACCA JUNIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 68, DE 11 DE JULHO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem: DESCONTINGENCIAR as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 23.242,00 (vinte e três mil e duzentos e quarenta e dois reais) na forma que específica:

Unidade Orçamentária: 11103 – REGIÃO ADMINISTRATIVA I – PLANO PILOTO

Unidade Gestora: 190103 – REGIÃO ADMINISTRATIVA I – PLANO PILOTO

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.6217

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	120	18.060,00

Unidade Orçamentária: 11104 – REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA

Unidade Gestora: 190104 – REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.6246

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	120	2.000,00

Unidade Orçamentária: 11120 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII – LAGO NORTE

Unidade Gestora: 190120 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII – LAGO NORTE

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.6757

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	120	1.600,00

Unidade Orçamentária: 14101 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Unidade Gestora: 210101 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO: 20.122.0100.8517.0004

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	120	1.284,00

Unidade Orçamentária: 14203 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Unidade Gestora: 210203 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

PROGRAMA DE TRABALHO: 20.122.0100.8517.0093

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	220	298,00

RICARDO PINHEIRO PENNA

LUIZ TACCA JUNIOR

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO A SAÚDE  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA**

ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE JULHO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no artigo 3º, da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve: PRORROGAR com base no Parágrafo Único do artigo nº 145, da Lei 8.112/90, por trinta dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do processo 285.000.105/2007, instruído pela Ordem de Serviço de 18 de junho de 2007, publicada no DODF nº118, de 21 de junho de 2007, página 13.

JAIME MIRANDA PARCA

**SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE JULHO DE 2007

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa nº 06 de 29 de janeiro de 1999, resolve: APROVAR O CADASTRO do estabelecimento: DROGARIA BRASIL LTDA, Lfu nº 6132/2007, Autorização nº 396/2007, end: SHCS CL Q. 302 BL/ B LJ. 10 ASA SUL, para aquisição e comercialização de substância Retinóica constante da lista “C2” da Port. 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL****RETIFICAÇÃO**

No Despacho da Unidade de Administração Geral, relativo ao reconhecimento de dívida do processo 060.001.568/2007, publicado no DODF nº 130, de 09 de julho de 2007 página 99 ONDE SE LÊ: “... no valor de R\$ 26.302,88 (vinte e seis mil, trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos), em favor da empresa DAM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA...”, LEIA-SE: “... no valor de R\$ 13.515,44 (treze mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) em favor da empresa DAM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA...”.

No Despacho da Unidade de Administração Geral, relativo ao reconhecimento de dívida do processo 060.007.323/2007, publicado no DODF nº 130, de 09 de julho de 2007 página 99, ONDE SE LÊ: “... no valor de R\$ 631.097,30 (seiscentos e trinta e um mil, noventa e sete reais e trinta centavos), em favor da empresa DAM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA...”, LEIA-SE: “... no valor de R\$ 681.750,40 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), em favor da empresa DAM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA...”.

No Despacho da Unidade de Administração Geral, relativo ao reconhecimento de dívida do processo 060.001.005/2006, publicado no DODF nº 130, de 09 de julho de 2007 página 100, ONDE SE LÊ: “... no valor de R\$ 848.203,74 (oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e três reais e setenta e quatro centavos), em favor da empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA...”, LEIA-SE: “... no valor de R\$ 912.836,85 (novecentos e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em favor da empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA...”.

**FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA**

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 11 de julho de 2007.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolve:

APLICAR MULTA à empresa HOSPFAR IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES, no valor de R\$ 767,91 (setecentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), pelo atraso injustificado na entrega do material objeto do processo 063.000.129/2006.

APLICAR MULTA a empresa PMH – PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$ 2.243,27 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) pelo atraso injustificado na entrega do material objeto do processo 063.000.129/2006, garantida a prévia defesa e contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme § 2º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

**RETIFICAÇÃO**

Nas Ordens de Serviços de 04 de julho de 2007, nºs 51,52 e 53, Publicada no DODF nº 129, de 06 de julho de 2007, página 24, ONDE SE LÊ: “... AVADY MARTINS DE OLIVEIRA...”, LEIA-SE: “... AVANDY MARTINS DE OLIVEIRA...”.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE JULHO DE 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, e com base no disposto no processo 098.007.374/2007, resolve: EXTINGUIR a Permissão do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal nº 616, outorgada por esta Secretaria de Estado de Transportes ao Sr. Antônio Carlos Pereira. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 27, DE 05 DE JULHO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando, de acordo com o exposto pelo Sindicante, designado pela Portaria nº 30, de 06 de julho de 2006, publicada no DODF nº 130, de 10 de julho de 2006, processo 055.021.742/2006, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 17, de 02 de julho de 2007, resolve: PRORROGAR, em caráter excepcional, diante da complexidade do caso em apuração, de acordo com o parágrafo único do artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, por trinta (30) dias, a partir de 1º de julho de 2007, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos. Publique-se.

DÉLIO CARDOSO CÉSAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 91, DE 25 DE JUNHO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XII, XVII e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, APREENDE, com fulcro nos artigos 22 Incisos I, VI e 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e na Informação 158/04 – PROJUR/DETRAN-DF, e/ou por determinação judicial, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor (es) SUSPENSO(s) do direito de dirigir veículos automotores pelo período determinado abaixo e/ou até a realização de exames médicos de sanidade física e mental, psicotécnico, legislação de trânsito e prática de direção veicular. Interessado: WANDERSON DE OLIVEIRA, processo: 055-018190/2007, CPF 726.744.401-63, Período: três anos, um mês e dez dias, por determinação do Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Ceilândia/DF. Interessado: ROSANA COELHO DOS SANTOS, processo 055-005592/2007, Registro: 00422816975/DF, Categoria: “B”, CPF 008.374.397-95, Período: dois meses, por determinação do Juízo de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito/DF. Interessado: EDER ARRUDA SILVA, processo 055-014550/2007, Registro: 01928490128/DF, Categoria: “B”, CPF 000.761.691-03, Período: dois meses, por determinação do Juízo de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito de Brasília/DF. Interessado: DILMAR ROSA DABADIA, processo 055-010469/2006, Registro: 00307891628/DF, Categoria: “B”, CPF 316.943.491-87. Interessado: NERILDO SACERDOTE DIAS DA SILVA, processo 055-044073/2005, Registro: 007826051-03/DF, Categoria: “B”, 821.418.861-04. E resolve CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor (es) abaixo especificado(s), com base no artigo 256 inciso V, e artigo 263 do CTB. Interessado: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, processo 055-013283/2003, Prontuário nº 01801854584/DF, Categoria: “B”, CPF 606.174.891-49, infringência ao artigo 263 inciso I.

DÉLIO CARDOSO CÉSAR DA SILVA